



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

14.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 1/2010:

Aprova o Regime Jurídico dos Seguros.

Decreto n.º 80/2010:

Cria a Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental, abreviadamente designada por AQUA.

Decreto n.º 81/2010:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretária Administrativa do Posto Administrativo.

Decreto n.º 82/2010:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria Administrativa da Localidade.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2010

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer o regime jurídico dos seguros, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 5/2010, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico dos Seguros, em anexo ao presente Decreto-Lei, dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 2º

(Abrangência)

O regime jurídico dos seguros compreende as normas de âmbito institucional, relativas às condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e sua mediação, bem como as normas de âmbito material, atinentes ao contrato de seguro.

ARTIGO 3º

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Decreto-Lei constam de um glossário igualmente em anexo.

ARTIGO 4º

(Tutela)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a tutela sobre as actividades seguradora, de mediação de seguros e de gestão de fundos de pensões complementares, fixando as directivas e adoptando as providências que entenda adequadas.

ARTIGO 5º

(Entidade de supervisão)

1. É criado o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, abreviadamente designado ISSM, funcionando sob tutela do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. O ISSM é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, que tem por objecto:

- o exercício, nos termos do presente Decreto-Lei e respectivas disposições regulamentares, da supervisão e fiscalização das entidades habilitadas ao exercício das actividades seguradora, de mediação de seguros e resseguro e de gestão de fundos de pensões complementares; e
- a supervisão e fiscalização subsidiária da execução da política de investimento da segurança social obrigatória gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Banco de Moçambique (BM).

3. No exercício das suas funções o ISSM emite, por Aviso publicado no *Boletim da República*, normas técnicas, de cumprimento obrigatório, necessárias à correcta implementação das disposições legais aplicáveis à actividade seguradora e sua mediação.

4. O ISSM rege-se pelo presente Decreto-Lei, pelo seu Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

5. O ISSM é dirigido por um Conselho de Administração, tendo um Conselho Consultivo e um órgão fiscalizador, cujas competências, composição e mandato são fixados no respectivo Estatuto.

6. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área das Finanças.

7. Os restantes membros do Conselho de Administração, bem como os do órgão fiscalizador, são nomeados e exonerados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 6

(Extinção)

1. É extinta a Inspeção-Geral de Seguros (IGS), criada pelo Decreto n.º 42/99, de 20 de Julho.

2. O ISSM sucede à Inspeção-Geral de Seguros e conserva a universalidade dos direitos e obrigações por esta titulados, à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

3. Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos à IGS transitam para o ISSM, salvaguardando-se os direitos adquiridos em carreiras profissionais ou categorias ocupacionais anteriores de funcionários e agentes do Estado que sejam integrados no quadro de pessoal do ISSM.

4. Os funcionários e agentes do Estado, dos quadros do ISSM, são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 7

(Taxa de supervisão)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, incluindo as operadoras do micro-seguro, estão sujeitas ao pagamento da taxa de supervisão, exercida nos termos do presente Decreto-Lei, fixada nas seguintes percentagens:

- a) 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos prémios brutos emitidos do seguro directo, líquidos de estornos e anulações do respectivo exercício, relativamente aos seguros do ramo Não-Vida; e
- b) 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) dos prémios brutos emitidos do seguro directo, líquidos de estornos e anulações do respectivo exercício, relativamente aos seguros do ramo Vida.

2. Os mediadores de seguros estão sujeitos ao pagamento anual da taxa de supervisão, nos seguintes valores:

- a) corretores — dez mil meticais;
- b) agentes — três mil meticais; e
- c) promotores — mil meticais.

3. As entidades gestoras de fundos de pensões complementares estão sujeitas ao pagamento anual da taxa de supervisão, no valor de trinta mil meticais.

4. As modalidades de liquidação e cobrança, bem como o destino dos valores da taxa prevista neste artigo, são fixadas nas respectivas disposições regulamentares.

5. Pelo atraso e falta de pagamento dos valores da taxa de supervisão são devidos juros de mora e multa, nos termos a regulamentar.

6. Os valores da taxa de supervisão, previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, são passíveis de actualização quando se verifique a sua depreciação em, pelo menos, 25%.

7. As multas decorrentes da aplicação do presente Decreto-Lei revertem a favor do Estado.

ARTIGO 8

(Direito subsidiário)

1. São aplicáveis subsidiariamente à actividade seguradora as disposições constantes dos Códigos Comercial, Civil e Penal, bem como dos Códigos dos Processos Civil e Penal e respectiva legislação complementar.

2. Em matérias do contrato de seguro não contempladas expressamente no presente Decreto-Lei ou em legislação especial aplicam-se, subsidiariamente, as correspondentes disposições da lei comercial e da lei civil.

ARTIGO 9

(Regulamentação)

As matérias contidas no presente Decreto-Lei são objecto de regulamentação, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

ARTIGO 10

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto-Lei.

ARTIGO 11

(Disposições transitórias)

1. Os contratos de seguro em vigor, de renovação periódica, devem ser adaptados ao regime jurídico do contrato de seguro, aqui previsto, aquando da sua primeira renovação que ocorra após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

2. Os contratos de seguro de pessoas, superiores a um ano, devem ser adaptados no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

3. A aplicação do regime jurídico do contrato de seguro não pode, em caso algum, ser invocado, pelo segurador, para a cessação ou não renovação de qualquer contrato.

4. Até à publicação do regulamento do presente Decreto-Lei, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem manter as garantias financeiras actualmente em vigor.

ARTIGO 12

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Regime Jurídico dos Seguros

LIVRO PRIMEIRO

Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e da respectiva Mediação

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O regime jurídico previsto neste livro estabelece as condições de acesso e exercício, na República de Moçambique, da actividade seguradora, incluindo-se nesta o resseguro e o micro-seguro, bem como a mediação de seguros.

2. O presente regime jurídico define ainda as condições de estabelecimento no estrangeiro de quaisquer formas de representação de seguradoras; micro-seguradoras e resseguradoras com sede social na República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora)

Sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre fundos de pensões complementares, a actividade seguradora, incluindo o segmento do micro-seguro, na República de Moçambique, só pode ser exercida por:

- a) sociedades anónimas e sociedades mútuas, com sede social na República de Moçambique, constituídas para o exercício da actividade de seguro directo, de resseguro ou do micro-seguro, respectivamente; e
- b) sucursais de seguradoras, resseguradoras e micro-seguradoras estrangeiras, constituídas, no seu país de origem, sob forma de sociedade comercial.

ARTIGO 3

(Denominação)

1. Da denominação da sociedade, conforme a sua natureza e objecto, deve constar qualquer das expressões "seguradora", "companhia de seguros", "resseguradora", "sociedade mútua de seguros", "mútua de seguros", "micro seguradora", "companhia de micro-seguros", "mútua de micro-seguros", "sociedade mútua de micro-seguros", ou outra da qual resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora, a nível do seguro directo, resseguro ou do micro-seguro.

2. Só às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, nos termos do presente regime jurídico, é permitido o uso e inclusão, nas suas firmas ou denominações, das expressões referidas no número anterior ou outras de sentido análogo.

ARTIGO 4

(Autorização prévia)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, o acesso e exercício da actividade seguradora, resseguradora e do micro-seguro na República de Moçambique carece de autorização prévia a conceder, nos termos do presente regime jurídico e demais legislação aplicável, pelo Ministro que superintende a área das Finanças, mediante parecer da entidade de supervisão.

2. Depende, ainda, de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças o estabelecimento, em país

estrangeiro, de sucursais ou quaisquer outras formas de representação de seguradoras, resseguradoras e micro-seguradoras com sede social na República de Moçambique.

3. A venda de produtos de seguro enquadrados no segmento do micro-seguro por seguradoras já autorizadas a exercer a respectiva actividade na República de Moçambique, carece de autorização a ser concedida pela entidade de supervisão.

ARTIGO 5

(Caducidade da autorização)

1. A autorização para o exercício da actividade seguradora, resseguradora e do micro-seguro caduca se:

- a) os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a respectiva sociedade não for constituída no prazo de seis meses ou se a entidade habilitada não iniciar a sua actividade no prazo de doze meses, contados a partir da data da autorização; e
- b) a sociedade for dissolvida.

2. Mediante requerimento da entidade habilitada, devidamente fundamentado, pode o Ministro que superintende a área das Finanças prorrogar, uma única vez, por mais seis meses o prazo de início da actividade.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à mediação de seguros.

ARTIGO 6

(Proibição de acumulação dos ramos "Vida" e "Não vida")

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 seguintes e no número 1 do artigo 43 do presente regime jurídico, é vedado, na República de Moçambique, o exercício cumulativo da actividade do seguro directo e do resseguro do ramo "Vida" com a do seguro directo e do resseguro dos ramos "Não Vida".

2. As seguradoras que, à data da publicação do presente regime jurídico, se encontram autorizadas a explorar cumulativamente o ramo "Vida" e os ramos "Não Vida" podem continuar essa exploração cumulativa, se:

- a) cumprirem o requisito de capital social ou de garantia mínimos previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 15 do presente regime jurídico;
- b) relativamente a cada uma das actividades daqueles ramos mantiverem a separação das respectivas contabilidades; e
- c) adoptarem uma gestão distinta e dispuserem de adequada margem de solvência exigida.

ARTIGO 7

(Proibição do exercício da actividade não autorizada)

1. É proibido o exercício da actividade seguradora no âmbito do seguro directo, do resseguro e do micro-seguro, bem como da mediação de seguros por entidades não autorizadas nos termos do presente regime jurídico.

2. É proibido o agenciamento, a corretagem ou qualquer outra espécie de mediação e ainda a simples tentativa de contratação de seguros com seguradoras ou entidades não autorizadas nos termos do presente regime jurídico.

3. As operações de *fronting* só são permitidas quando aceites e realizadas pela respectiva seguradora, tendo em conta a natureza e dimensão do risco.

ARTIGO 8

(Riscos verificados na República de Moçambique)

1. Sem prejuízo do previsto no n.º 3 deste artigo, é proibida a contratação de seguros cobrindo riscos verificados na República de Moçambique por seguradoras estrangeiras não estabelecidas no país.

2. Não são exigíveis em Juízo, na República de Moçambique, as obrigações resultantes dos contratos de seguro que não respeitem o disposto no número anterior.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não é aplicável quando, a pedido da parte interessada, a entidade de supervisão não se oponha à celebração do contrato no estrangeiro em virtude de apresentação de prova de recusa de subscrição do risco pelas seguradoras autorizadas a exercer a actividade em Moçambique.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte interessada deve comunicar à entidade de supervisão, com uma antecedência mínima de quinze dias, o seu propósito de celebrar o contrato de seguro com seguradora não estabelecida em território moçambicano, podendo a referida entidade, quando não haja fundamento para oposição, fixar período de validade do mesmo contrato.

ARTIGO 9

(Obrigatoriedade de registo especial)

1. Sem prejuízo de quaisquer outras obrigações de registo legalmente exigidas, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora no âmbito do seguro directo, resseguro e do micro-seguro, bem como os mediadores de seguros estão igualmente sujeitos ao registo especial na entidade de supervisão.

2. Os factos sujeitos a registo, bem como o prazo para a sua efectivação, são estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.

3. Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem demonstre interesse legítimo para requerê-las.

ARTIGO 10

(Recusa de registo especial)

1. Além de outros casos legalmente previstos, o registo é recusado quando:

- a) for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b) se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- c) for manifesta a nulidade do facto; e
- d) Se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição da sociedade ou para o exercício da respectiva actividade.

2. Quando o requerimento ou a documentação apresentada manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados pela entidade de supervisão para procederem ao suprimento, no prazo que lhes for fixado, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo ou o averbamento.

ARTIGO 11

(Uso de língua oficial)

1. Quaisquer requerimentos, respectivos documentos instrutórios, comunicações, contratos de seguros, processos contabilísticos e demais documentos oficiais relativos à

actividade, emitidos pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação devem ser apresentados na língua portuguesa.

2. Quando a natureza e dimensão do risco o justificarem, podem as partes acordar na celebração do contrato de seguro na língua que for convencionada entre ambas, para além do texto escrito na língua portuguesa, prevalecendo este em caso de dúvida de interpretação.

ARTIGO 12

(Supervisão)

1. No desempenho das suas funções, compete, em especial, ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM):

- a) acompanhar e verificar o cumprimento, pelas entidades que exercem a actividade seguradora e de mediação de seguros, das normas que disciplinam a respectiva actividade, instaurando o procedimento que se mostre necessário;
- b) emitir directivas para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- c) tomar providências extraordinárias de saneamento; e
- d) sancionar as infracções, de acordo com a competência delegada.

2. A supervisão de conglomerados financeiros, nos termos do presente regime jurídico, obedece aos mecanismos previstos nas respectivas disposições regulamentares.

TÍTULO II

Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora

CAPÍTULO I

Seguradoras e Resseguradoras com Sede na República de Moçambique

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 13

(Forma de sociedade)

1. As seguradoras constituem-se, na República de Moçambique, quer sob forma de sociedade anónima, nos termos previstos no Código Comercial e demais legislação aplicável, quer como sociedade mútua de seguros, com a natureza de sociedade cooperativa.

2. As resseguradoras revestem a forma de sociedade anónima.

ARTIGO 14

(Objecto social)

1. As seguradoras sedeadas na República de Moçambique são instituições financeiras que têm por objecto social exclusivo o exercício da actividade seguradora, salvo o disposto no número seguinte.

2. As seguradoras, na República de Moçambique, respeitando o âmbito da autorização que lhes tenha sido concedida, nomeadamente quanto aos ramos e modalidades de seguros a explorar, podem aceitar contratos de resseguro, bem como efectuar o resseguro da sua própria actividade em seguradoras ou resseguradoras para tal devidamente autorizadas, ainda que as cessionárias não se encontrem estabelecidas ou representadas em território moçambicano.

3. As seguradoras podem também exercer actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro, designadamente as que respeitem a actos e contratos relativos a salvados, reedificação e reparação de prédios, reparação de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicação de recursos financeiros.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável às sucursais de seguradoras estrangeiras em tudo o que se relacione com a sua actividade na República de Moçambique.

5. A exclusividade do objecto social é igualmente aplicável às resseguradoras, micro-seguradoras e corretores de seguros ou de resseguro.

SECÇÃO II

Sociedades Anónimas

ARTIGO 15

(Capital social)

1. O capital social mínimo exigido para a constituição de uma sociedade anónima de seguros ou de resseguros, nos termos do presente regime jurídico e demais legislação complementar, é de:

- a) quinze milhões de meticais, no caso de explorar apenas um dos seguintes ramos "Não Vida": "Doença" ou "Assistência";
- b) trinta e três milhões de meticais, no caso de explorar os dois ramos referidos na alínea anterior ou qualquer outro ou outros ramos de seguros "Não Vida";
- c) sessenta e sete milhões de meticais, no caso de explorar o ramo "Vida"; e
- d) cem milhões de meticais, no caso de explorar cumulativamente o ramo "Vida" com um ramo ou ramos "Não Vida".

2. O valor mínimo do capital social referido no número anterior deve ser sempre realizado em dinheiro podendo o remanescente, se for o caso, ser realizado em espécie cumprindo as exigências e formalidades requeridas pelo Código Comercial.

3. No acto da constituição da sociedade, pelo menos cinquenta por cento do capital social mínimo a que se refere o n.º 1 deste artigo, deve estar realizado em dinheiro e depositado à ordem da sociedade a constituir em instituição de crédito autorizada a operar na República de Moçambique, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

4. O capital subscrito remanescente, mesmo se para além do valor mínimo estipulado no n.º 1 deste artigo, deve ser realizado no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da escritura de constituição, salvo na parte em que houver realização em espécie, caso em que não há lugar a qualquer diferimento.

5. Os bens ou direitos a transferir para a sociedade em cumprimento da realização em espécie do capital social, bem como a sua avaliação e critérios utilizados, devem ser previamente comunicados à entidade de supervisão.

6. As acções representativas do capital social são nominativas ou ao portador registadas, podendo aquelas revestir a forma meramente escritural.

7. A alteração do capital social carece de autorização prévia da entidade de supervisão, ainda que, no caso de aumento, essa alteração seja materializada por incorporação de reservas.

8. Os valores dos capitais mínimos e do fundo de estabelecimento previstos no presente regime jurídico são passíveis de actualização, nos termos regulamentares.

ARTIGO 16

(Acções e obrigações)

1. As seguradoras e resseguradoras só podem adquirir acção próprias ou fazer operações sobre elas, nos termos estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.

2. É vedada a emissão de obrigações para prover a responsabilidades de natureza técnica.

ARTIGO 17

(Condições e critérios para a concessão de autorização)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização para constituição de seguradora e resseguradora só pode ser concedida desde que tal obedeça a critérios de oportunidade e conveniência, relacionados fundamentalmente com o interesse económico-financeiro ou de mercado de que a mesma constituição se revista para a República de Moçambique e que todos os accionistas fundadores da sociedade se obriguem a:

- a) adoptar a forma de sociedade prevista no artigo 13 do presente regime jurídico, consoante o caso; e
- b) dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo legal.

2. A concessão de autorização depende ainda da verificação dos seguintes requisitos:

- a) idoneidade dos accionistas fundadores no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade e gestão sã e prudente da seguradora;
- b) idoneidade, qualificação e experiência profissionais das pessoas que efectivamente detêm a gestão da seguradora;
- c) adequada e suficiência dos meios técnicos, financeiros e humanos aos objectivos a atingir, a constar do respectivo programa de actividades;
- d) compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado;
- e) localização na República de Moçambique da administração central da seguradora ou resseguradora; e
- f) inexistência de qualquer tipo de entrave ao exercício das funções de supervisão, resultante de relação de grupo em que a seguradora e outras pessoas singulares ou colectivas se encontrem.

3. O disposto na presente secção aplica-se, com as necessárias adaptações, às mútuas de seguros, micro-seguradoras e resseguradoras.

ARTIGO 18

(Aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada)

A aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada em seguradora carece de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, nos termos estabelecidos nas disposições regulamentares.

SECÇÃO III

Mútuas de Seguros

ARTIGO 19

(Constituição)

1. As mútuas de seguros constituem-se com a natureza de sociedade cooperativa, regendo-se, com as necessárias adaptações e salvo disposição em contrário, pelas normas das sociedades anónimas, de harmonia com as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

2. O título constitutivo das sociedades referidas nesta secção deve especificar igualmente:

- a) as regras sobre a admissão e exclusão de sócios;
- b) o modo de aplicação das receitas e as percentagens destinadas às despesas de administração; e
- c) a proporção em que devam ser repartidos os lucros, segundo os diversos tipos de contratos, e as vantagens que porventura sejam especialmente concedidas aos subscritores do capital de garantia.

ARTIGO 20

(Capital mínimo de garantia)

1. O capital mínimo de garantia para constituição de sociedades mútuas de seguros é de:

- a) sete milhões e quinhentos mil metcais, no caso de explorar apenas um dos seguintes ramos "Não Vida"; "Doença" ou "Assistência";
- b) doze milhões e quinhentos mil metcais, no caso de explorar os dois ramos referidos na alínea anterior ou qualquer outro ou outros ramos de seguro "Não Vida";
- c) vinte e cinco milhões de metcais, no caso de exploração do ramo "Vida".

2. Quando o objecto social de sociedade mútua de seguros inclua a venda de seguros a tomadores que não sejam os próprios membros, o capital mínimo de garantia é o estabelecido no n.º 1 do artigo 15 do presente regime jurídico, relativamente ao ramo a explorar.

3. A realização do capital de garantia referido no número anterior observa, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 15 do presente regime jurídico.

4. Os títulos representativos do capital de garantia são nominativos.

5. À alteração do capital de garantia é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 15 do presente regime jurídico.

CAPÍTULO II

Seguradoras ou Resseguradoras com Sede no Exterior

ARTIGO 21

(Forma de representação social)

A actividade das seguradoras ou resseguradoras com sede no exterior que, nos termos do presente regime jurídico, sejam autorizadas a estabelecer-se na República de Moçambique, é exercida por intermédio de sucursais.

ARTIGO 22

(Fundo de estabelecimento)

1. As sucursais são obrigadas a afectar às suas operações na República de Moçambique um fundo de estabelecimento no montante não inferior ao capital social mínimo fixado no n.º 1 do artigo 15.

2. O valor do fundo de estabelecimento deve ser depositado numa instituição de crédito a operar na República de Moçambique, antes de efectuado o registo especial da sucursal, nos termos do presente regime jurídico.

3. As sucursais encontram-se obrigadas a caucionar à ordem da entidade de supervisão, nos termos regulamentares, o valor da correspondente margem de solvência mínima exigida.

ARTIGO 23

(Aplicação de sentença estrangeira)

A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação de uma seguradora com sede no exterior só pode aplicar-se à sua sucursal no País quando revista pelo competente Tribunal da República de Moçambique e depois de satisfeitas todas as suas obrigações aí contraídas.

CAPÍTULO III

Garantias Prudenciais

SECÇÃO I

Garantias Financeiras

ARTIGO 24

(Enumeração)

1. Como condição do exercício da respectiva actividade, as entidades referidas no artigo 2 do presente regime jurídico devem dispor das seguintes garantias financeiras:

- a) provisões técnicas;
- b) margem de solvência.

2. As garantias financeiras previstas no número anterior são objecto de regulamentação, nomeadamente quanto à tipificação, caracterização, métodos, regras e princípios do respectivo cálculo.

ARTIGO 25

(Outras provisões técnicas)

O Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da entidade de supervisão, pode determinar a criação de outras provisões técnicas que se mostrem necessárias ou a extinção de algumas das existentes, bem como alterar os métodos, regras e princípios que presidem ao cálculo das provisões técnicas, como referido no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 26

(Representação e caucionamento das provisões técnicas)

1. As provisões técnicas devem, a qualquer momento, ser representadas na sua totalidade por activos equivalentes, móveis ou imóveis e congruentes, localizados na República de Moçambique, observando-se os princípios de diversificação e dispersão dos mesmos activos, nos termos regulamentares, e, em relação às sucursais de seguradoras e de micro-seguradoras estrangeiras, devem também ser caucionadas à ordem da entidade de supervisão.

2. O Ministro que superintende a área das Finanças pode autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a utilização de activos localizados no exterior ou dele oriundos.

3. Os activos representativos das provisões técnicas constituem um património especial que garante especialmente os créditos emergentes dos contratos ou operações de seguro, não podendo ser penhorados ou arrestados, salvo para pagamento desses mesmos créditos.

4. Os activos referidos no número anterior não podem, em caso algum, ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.

5. Em caso de liquidação, os créditos referidos no n.º 3 gozam de privilégio creditório sobre os bens móveis ou imóveis que representem as provisões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.

SECÇÃO II

Outras Garantias Prudenciais

ARTIGO 27

(Organização e controlo interno)

As entidades referidas no artigo 2 do presente regime jurídico devem possuir uma boa organização administrativa e contabilística, bem como adequados procedimentos de controlo interno e assegurar elevados níveis de aptidão profissional, cumprindo requisitos mínimos a fixar pela entidade de supervisão.

SECÇÃO III

Regime de Intervenção

ARTIGO 28

(Providências de recuperação e saneamento)

1. Quando uma entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou do micro-seguro não apresente, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável, garantias financeiras suficientes, a entidade de supervisão, tendo em vista a protecção dos interesses dos segurados e beneficiários, bem como a salvaguarda das condições normais do desenvolvimento da sua actividade, pode determinar, por prazo que a mesma fixa, a intervenção na respectiva gestão, mediante a aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes providências de recuperação e saneamento:

- a) rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de financiamento ou de recuperação;
- b) restrições no exercício da actividade, designadamente à exploração de determinados ramos ou modalidades de seguros ou tipos e operações;
- c) restrições à tomada de créditos e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- d) proibição ou limitação da distribuição de dividendos; e
- e) sujeição à sua aprovação prévia de certas operações ou de certos actos.

2. No decurso do saneamento, a entidade de supervisão pode, a todo o tempo, convocar a assembleia geral dos accionistas e nela intervir com apresentação de propostas julgadas pertinentes.

ARTIGO 29

(Outras providências)

1. Para além das providências referidas no artigo anterior, a entidade de supervisão pode ainda propor ao Ministro que superintende a área das Finanças as seguintes medidas extraordinárias:

- a) suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais;
- b) designação de administradores provisórios; e
- c) nomeação de comissão de fiscalização.

2. Os administradores provisórios designados nos termos da alínea b) do n.º 1 deste artigo têm os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do Conselho de Administração e, ainda, os seguintes:

- a) vetar as deliberações da assembleia geral;
- b) convocar a assembleia geral; e
- c) elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da seguradora e as suas causas e submetê-lo à entidade de supervisão.

3. Os elementos nomeados nos termos da alínea c) do n.º 1 deste artigo para a comissão de fiscalização têm os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de fiscalização.

ARTIGO 30

(Revogação da autorização)

1. Verificando-se a gravidade da situação financeira da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou do micro-seguro, não obstante a adopção das providências mencionadas no n.º 1 do artigo anterior, o Ministro que superintende a área das Finanças pode, por despacho fundamentado que é notificado à entidade em causa, determinar a revogação da autorização para o exercício da respectiva actividade, ouvida a entidade de supervisão.

2. A autorização para exercício da actividade seguradora ou do micro-seguro pode ainda ser revogada, sem prejuízo das sanções a que haja lugar, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) renúncia expressa da seguradora, resseguradora ou micro-seguradora, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Ministro que superintende a área das Finanças;
- b) a seguradora, resseguradora ou micro-seguradora cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a seis meses;
- c) ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos;
- d) deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade, exigidas no presente regime jurídico;
- e) irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da seguradora, resseguradora ou micro-seguradora que ponham em risco os interesses dos segurados e beneficiários ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;
- f) os capitais próprios da seguradora, resseguradora ou micro-seguradora atingirem, na sua totalidade, um valor inferior à metade dos valores estabelecidos para os capitais social e de garantia mínimos e, simultaneamente, não cobrirem a respectiva margem de solvência exigida;
- g) não ser efectuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização; e
- h) não ser requerida ao Ministro que superintende a área das Finanças ou não ser concedida a autorização relativa à alteração do programa de actividades, nos termos preceituados.

3. Ocorre redução significativa da actividade, para efeitos da alínea b) do número anterior, sempre que se verifique uma

diminuição de pelo menos 50% do volume de prémios, que não esteja estrategicamente programada nem tenha sido imposta pela autoridade competente, e que ponha em risco os interesses dos segurados e terceiros.

4. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 2 deste artigo e com referência às sucursais de seguradoras, resseguradoras ou micro-seguradoras estrangeiras, o fundo de estabelecimento é equiparado ao capital social mínimo legalmente fixado para as seguradoras constituídas sob forma de sociedade anónima.

5. Os factos previstos na alínea g) do n.º 2 deste artigo não constituem fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pela entidade de supervisão, a seguradora, resseguradora ou micro-seguradora tiver procedido à comunicação ou à designação de outro elemento para integrar o órgão de administração ou de fiscalização, que seja aceite.

6. A revogação da autorização implica, para as seguradoras com sede social na República de Moçambique, a dissolução e liquidação judicial da sociedade e para as sucursais de seguradoras estrangeiras, a cessação das suas actividades no País.

7. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às resseguradoras, micro-seguradoras e aos corretores de seguros e de resseguro.

CAPÍTULO IV

Escrituração

SECÇÃO I

Livros e Registos Obrigatórios

ARTIGO 31

(Escrituração e exercício económico)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou do micro-seguro, como condição do exercício da respectiva actividade, são obrigadas a possuir, além dos livros exigidos às sociedades comerciais, registos de apólices e de sinistros, cuja escrituração deve ser mantida em dia.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício económico das entidades referidas no número anterior coincide com o ano civil.

3. Em casos devidamente justificados e a pedido da entidade interessada, pode ser autorizada outra data para o encerramento do respectivo exercício económico, nos termos da legislação fiscal aplicável.

ARTIGO 32

(Prazos de conservação)

Os prazos de conservação em arquivo dos documentos das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou do micro-seguro são:

- a) dez anos relativamente aos documentos do suporte da escrita principal;
- b) cinco anos respeitantes aos livros de contas correntes, às propostas e apólices de seguro e aos processos de sinistros; e
- c) um ano referente à documentação não especificada nas alíneas anteriores.

ARTIGO 33

(Contagem dos prazos de conservação)

1. Os prazos de conservação dos documentos contam-se a partir da data em que são mandados arquivar.
2. Havendo processo contencioso pendente, os prazos só começam a contar-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

ARTIGO 34

(Conservação por meios tecnológicos)

1. É permitido às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora proceder à microfiliagem ou arquivo electrónico dos documentos que, nos termos deste regime jurídico e segundo os prazos nele estabelecidos para a conservação dos mesmos, devem manter-se em arquivo, substituindo esses microfilmes, para todos os efeitos, os originais.

2. As fotocópias e ampliações obtidas a partir de microfilme, bem como as reproduções dos documentos em arquivo electrónico têm a força probatória do original, em juízo ou fora dele, desde que contenham a assinatura do responsável pela microfiliagem ou certificação do responsável pelo arquivo electrónico, devidamente autenticadas com o selo branco da seguradora.

ARTIGO 35

(Remissão)

O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, às micro-seguradoras, corretores e agentes de seguros.

SECÇÃO II

Contabilização das Operações

ARTIGO 36

(Reservas)

1. As sociedades anónimas e as mútuas de seguros, bem como as micro-seguradoras, com sede na República de Moçambique, devem, obrigatoriamente, constituir uma reserva legal a partir dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico, nos seguintes termos:

- a) vinte por cento até que o valor acumulado da reserva represente metade dos capitais mínimos estabelecidos nos artigos 15 e 20 do presente regime jurídico; e
- b) dez por cento a partir do momento em que tenha sido atingido o montante referido na alínea anterior, até à concorrência do capital social ou de garantia, consoante o caso.

2. A reserva legal pode ser utilizada para incorporação no capital social ou de garantia, ou para absorver prejuízos, sejam do exercício sejam de exercícios anteriores, que não possam ser cobertos por outras reservas, com prévia autorização da entidade de supervisão.

3. Além da reserva legal, podem as sociedades anónimas e as mútuas de seguros e de micro-seguros constituir livremente outras reservas, se aprovadas em assembleia geral de accionistas ou de sócios, a título de aplicação dos resultados líquidos do exercício.

ARTIGO 37

(Limites à distribuição de lucros)

1. As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior não podem distribuir pelos accionistas ou pelos sócios, como dividendo ou

a qualquer outro título, importâncias que reduzam, de qualquer forma, o montante de dotação para a reserva legal fixada no artigo anterior.

2. É igualmente vedado efectuar qualquer distribuição de lucros enquanto se verificar a existência de prejuízos, sejam do exercício ou de exercícios anteriores.

CAPÍTULO V

Transformação, Auditoria Externa e Liquidação

ARTIGO 38

(Transformação)

1. A cisão, fusão ou outra qualquer forma de transformação de seguradora, resseguradora, micro-seguradora e sociedade de corretagem de seguros, constituídas na República de Moçambique, depende de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. As transformações referidas no número anterior observam os termos previstos para as sociedades comerciais em geral, com as especificidades constantes das pertinentes disposições regulamentares.

ARTIGO 39

(Auditoria das contas anuais)

A verificação das demonstrações financeiras anuais das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior é obrigatoriamente efectuada por auditor independente e profissionalmente idóneo, previamente licenciado pela competente entidade.

ARTIGO 40

(Liquidação)

A liquidação das entidades referidas no artigo 38 faz-se nos termos previstos para as sociedades comerciais em geral, com as especialidades constantes das disposições regulamentares.

CAPÍTULO VI

Micro-seguro

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 41

(Abrangência)

1. O disposto no presente capítulo regula especialmente o exercício do micro-seguro.

2. Sem prejuízo de outras coberturas contratualmente acordadas, o âmbito do seguro de "Vida", em micro-seguro, quando relacionado com o crédito que lhe esteja subjacente, concedido por uma instituição de micro-finanças, coincide com os parâmetros caracterizadores do referido crédito.

ARTIGO 42

(Exercício da actividade seguradora no segmento do micro-seguro)

1. O micro-seguro é parte integrante da actividade seguradora do País e pode ser exercido pelas seguintes entidades, desde que cumpridos os requisitos previstos no presente capítulo:

- a) seguradoras para o efeito previamente autorizadas pela entidade de supervisão a explorar o micro-seguro como segmento de negócio; e
- b) micro-seguradoras.

2. A constituição e o estabelecimento de micro-seguradoras carecem de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, precedido do parecer da entidade de supervisão.

SECÇÃO II

Acesso ao Exercício do Micro-seguro

SUBSECÇÃO I

Seguradoras

ARTIGO 43

(Requerimento e autorização)

1. As seguradoras em exercício da respectiva actividade na República de Moçambique podem igualmente vender produtos de seguro enquadrados no segmento do micro-seguro, desde que, para o efeito, solicitem e lhes seja concedida pela entidade de supervisão a devida autorização, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 3 do artigo 45.

2. As seguradoras referidas no número anterior devem cumprir, relativamente ao micro-seguro, o disposto no presente capítulo, podendo, no entanto, no que se refere aos métodos de cálculo das garantias financeiras, optar pela aplicação das disposições regulamentares relativas à actividade a que já se encontrem autorizadas.

3. A representação das provisões técnicas das mesmas seguradoras é feita de forma global para o conjunto das suas actividades, incluindo os valores devidos no âmbito do exercício da actividade do micro-seguro.

SUBSECÇÃO II

Micro-seguradoras

ARTIGO 44

(Forma de sociedade e autorização prévia)

1. As micro-seguradoras com sede na República de Moçambique revestem a natureza de sociedade anónima ou de sociedade mútua, carecendo a sua constituição de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, mediante parecer da entidade de supervisão.

2. Da firma ou denominação social deve constar informação inequívoca de que a entidade se dedica ao exercício do micro-seguro.

ARTIGO 45

(Objecto social)

1. As micro-seguradoras devem ter por objecto social exclusivo o exercício da actividade do micro-seguro, salvo o disposto no número seguinte.

2. As micro-seguradoras podem exercer actividades conexas ou complementares da de micro-seguro, designadamente as que respeitam a actos e contratos relativos a salvados, reedificação e reparação de prédios e a aplicação de recursos financeiros.

3. As micro-seguradoras podem exercer a sua actividade explorando cumulativamente o ramo "Vida" e os ramos "Não Vida", desde que observadas as condições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6 do presente Regime Jurídico, em matéria contabilística, de gestão e da margem de solvência exigida.

4. É vedado às micro-seguradoras a aceitação de negócio em resseguro, podendo, porém, efectuar o resseguro dos contratos

que subscrevem em seguro directo, ainda que as correspondentes resseguradoras não estejam autorizadas a operar em território moçambicano.

SUBSECÇÃO III

Sociedades Anónimas

ARTIGO 46

(Capital social)

1. O capital social mínimo de micro-seguradora constituída sob a forma de sociedade anónima é de dez milhões de meticais.

2. O valor mínimo do capital social referido no número anterior deve ser sempre realizado em dinheiro, podendo o remanescente, se for o caso, ser realizado em espécie, cumprindo as exigências e as formalidades previstas para o efeito no Código Comercial.

3. No acto da constituição da sociedade anónima, pelo menos, cinquenta por cento do capital mínimo a que se refere o n.º 1 deste artigo, deve estar realizado em dinheiro e depositado à ordem da sociedade a constituir em instituição de crédito autorizada a operar na República de Moçambique, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista ou sócio.

4. O remanescente do capital subscrito, mesmo se para além do estipulado no n.º 1 deste artigo, deve ser realizado no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da escritura de constituição, salvo na parte que for realizada em espécie, caso em que não há lugar a qualquer diferimento.

5. Os bens ou direitos a transferir para a micro-seguradora, em cumprimento da realização em espécie do capital subscrito, bem como a sua avaliação e critérios utilizados, devem ser previamente comunicados à entidade de supervisão.

6. As acções representativas do capital social são nominativas ou ao portador registadas, podendo aquelas revestir a forma meramente escritural.

7. A alteração do capital social carece de autorização prévia da entidade de supervisão, ainda que, no caso de aumento, essa alteração seja materializada por incorporação de reservas.

ARTIGO 47

(Início de actividade)

Compete à entidade de supervisão a verificação da constituição formal e do início de actividade da micro-seguradora dentro dos prazos referidos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 5 do presente regime jurídico dos seguros, realizando, se assim o achar conveniente, a devida vistoria para verificar a conformidade das condições criadas para o início e desenvolvimento normal da actividade.

ARTIGO 48

(Acções próprias e obtenção de empréstimos)

É vedada às micro-seguradoras a aquisição de acções próprias ou realizar operações sobre elas, bem como contrair empréstimos seja a que título for, com ou sem emissão de obrigações.

ARTIGO 49

(Participações qualificadas)

A aquisição e vicissitudes subsequentes de participações qualificadas no capital de micro-seguradoras devem obedecer ao que sobre a matéria dispõe o artigo 18 do presente regime jurídico.

SUBSECÇÃO IV

Sociedades Mútuas

ARTIGO 50

(Constituição)

1. A constituição das sociedades mútuas de micro-seguro observa o disposto no artigo 19 do presente regime jurídico.

2. As sociedades mútuas não podem celebrar contratos de micro-seguro com tomadores do seguro que não sejam seus sócios.

ARTIGO 51

(Capital de garantia)

1. O capital mínimo de garantia de micro-seguradora sob forma de sociedade mútua é de três milhões de meticais.

2. Quando o objecto social de sociedade mútua de micro-seguro inclua a venda de seguros a tomadores que não sejam os próprios membros, o capital mínimo de garantia é o estabelecido no n.º 1 do artigo 46 do presente regime jurídico.

3. É aplicável às sociedades mútuas de micro-seguros o disposto nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 46, bem como no artigo 47 do presente regime jurídico.

SECÇÃO III

Ramos de Seguro em Regime de Micro-seguro

ARTIGO 52

(Ramos de seguro)

1. Os ramos a explorar em regime de micro-seguro são os indicados nas respectivas disposições regulamentares.

2. Os ramos de seguro podem ser explorados, em micro-seguro, de forma individualizada ou agregados em apólices cobrindo vários ramos, incluindo o ramo "Vida".

3. A entidade de supervisão estabelece os limites de valor para o capital em risco, por ramo de seguro, acima dos quais a operação é excluída do micro-seguro.

4. As seguradoras que se encontrem autorizadas a explorar o segmento do micro-seguro podem oferecer a cobertura de riscos não incluídos na exclusividade do seu objecto social, desde que previamente hajam celebrado com uma seguradora do mesmo quadro jurídico instalada em Moçambique, adequado contrato de cooperação para aceitação desses riscos, fora do mecanismo do resseguro.

5. Nas situações referidas no número anterior, a documentação a entregar ao cliente deve referir expressamente quais as seguradoras envolvidas no negócio, indicando as entidades a contactar em caso de sinistro.

6. Uma cópia do contrato referido no n.º 3 deste artigo deve ser enviada à entidade de supervisão, para efeitos de registo.

7. O Ministro que superintende a área das Finanças pode, sob proposta da entidade de supervisão, alterar a lista dos ramos a explorar em regime de micro-seguro referida no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 53

(Apólices de seguro)

As condições gerais e as especiais das apólices de seguro cobrindo riscos em regime de micro-seguro devem ser previamente comunicadas à entidade de supervisão, que pode

determinar, no prazo previsto nas respectivas disposições regulamentares, as alterações julgadas necessárias para o normal funcionamento do mercado.

ARTIGO 54

(Aplicação e distribuição de resultados)

1. As micro-seguradoras devem, obrigatoriamente, constituir uma reserva legal a partir dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico, nos seguintes termos:

a) vinte por cento até que o valor acumulado da reserva represente metade dos capitais mínimos estabelecidos no n.º 1 do artigo 46 e no n.º 1 do artigo 51 do presente regime jurídico; e

b) dez por cento a partir do momento em que tenha sido atingido o montante referido na alínea anterior, até à concorrência do capital social ou de garantia, conforme o caso.

2. A reserva legal pode ser utilizada nos termos e com as limitações previstos no Código Comercial, com prévia autorização da entidade de supervisão.

3. Além da reserva legal, podem as micro-seguradoras constituir livremente outras reservas, se aprovadas em assembleia geral de accionistas ou de sócios, a título de aplicação dos resultados líquidos do exercício.

4. As micro-seguradoras não podem distribuir pelos detentores do seu capital, como dividendo ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam, de qualquer forma, o montante da dotação para a reserva legal fixada no n.º 1 deste artigo, nem efectuar qualquer distribuição de lucros enquanto se verificar a existência de prejuízos, sejam do exercício ou de exercícios anteriores.

SECÇÃO IV

Transferência de Carteira

ARTIGO 55

(Transferência de carteira de contratos celebrados em regime de micro-seguro)

1. As micro-seguradoras podem transferir a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira de micro-seguro para uma cessionária autorizada a operar na República de Moçambique no mesmo segmento da actividade seguradora desde que, previamente, obtenha a necessária autorização da entidade de supervisão.

2. A transferência de carteira só pode ser autorizada se a entidade cessionária tiver, atendendo a essa mesma transferência, margem de solvência disponível necessária para o efeito e estiver autorizada a explorar, em regime de micro-seguro, os ramos de seguro incluídos na carteira a transferir.

ARTIGO 56

(Oponibilidade da transferência e resolução dos contratos)

As transferências de carteira autorizadas nos termos deste capítulo são oponíveis aos tomadores do seguro, segurados e quaisquer outras pessoas ou entidades titulares de direitos e obrigações decorrentes dos contratos transferidos, sem prejuízo da faculdade concedida aos tomadores do seguro de poderem resolver o contrato no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da autorização de transferência no *Boletim da República*, prazo durante o qual a transferência não lhes é oponível.

SECÇÃO V

Intermediação na Venda do Micro-seguro

ARTIGO 57

(Intermediários)

1. A venda de produtos de seguro, em regime de micro-seguro, pode ser efectuada por corretores de seguros e agentes, autorizados a exercer a respectiva actividade na República de Moçambique.

2. Mediante celebração de contrato de prestação de serviços, a comercialização dos produtos referidos no número anterior pode, ainda, ser efectuada por intermediários específicos, nomeadamente outras pessoas e entidades não sujeitas ao licenciamento como mediadores de seguros, incluindo, entre outras, bancos, instituições de micro-finanças e Organizações Não-Governamentais (ONG's) que exerçam legalmente a sua actividade no país.

3. Os intermediários previstos no número anterior podem exercer a sua actividade:

a) para um único operador de micro-seguro; ou

b) para um operador de micro-seguro apenas no ramo "Vida" e outro operador relativamente aos ramos "Não Vida".

4. Aos intermediários previstos no n.º 2 pode ser exigida pelos operadores de micro-seguro a apresentação de garantia bancária ou seguro de responsabilidade civil, nos termos das respectivas disposições regulamentares.

5. O operador de micro-seguro deve:

a) ministrar formação técnica aos respectivos intermediários de modo a conferir-lhes necessárias habilidades para o exercício da sua actividade; e

b) comunicar, no prazo previsto nas respectivas disposições regulamentares, à entidade de supervisão os intermediários que haja nomeado, com indicação do(s) ramo(s) de seguro em que lhes tenha proporcionado a devida formação.

6. Pelos actos praticados pelos intermediários previstos no n.º 2 deste artigo, no exercício dessa actividade, responde(m) civilmente o(s) operador(es) de micro-seguro que os tenha(m) nomeado, sem prejuízo do direito de regresso.

ARTIGO 58

(Atribuições dos intermediários específicos)

A amplitude da actividade a desenvolver pelos intermediários específicos, previstos no n.º 2 do artigo anterior, deve ser explicitada no respectivo contrato de prestação de serviços, compreendendo, designadamente:

a) promover o micro-seguro junto da população de baixa renda, recolhendo as propostas eventualmente subscritas pelos candidatos a tomadores do seguro;

b) recolher as informações sobre o estado de saúde das pessoas, nos ramos de seguro em que tal informação é de importância fundamental;

c) cobrar o prémio, incluindo o correspondente a apólices cupões, entregando-o ao operador de micro-seguro, respeitando os prazos e condições expressos no contrato de prestação de serviços;

d) organizar e manter um registo de todos os contratos celebrados por seu intermédio em regime de micro-seguro, com detalhe sobre o nome, sexo, idade e morada do tomador do seguro; e

e) proceder, se disso for incumbido pelo operador subscritor do risco, à regularização e pagamento de sinistros, com especial atenção à prática de eventuais fraudes.

CAPÍTULO VII
Mediação de Seguros

ARTIGO 59

(Âmbito da mediação)

1. A mediação de seguro é passível de ser exercida em relação aos contratos de seguro directo que cubram riscos situados na República de Moçambique, incluindo, com as necessárias adaptações, operações no âmbito do ramo "Vida" da actividade seguradora, nomeadamente operações de capitalização e de fundos de pensões.

2. A actividade de mediação de seguros não prejudica o direito dos tomadores de seguro ou os associados de fundos de pensões de dispensarem a intervenção de um mediador nos seus contratos ou operações de seguros ou de escolherem livremente um mediador.

3. A mediação exercida por corretor de seguros pode igualmente abranger operações de resseguro, somente quando e nos termos solicitados pela respectiva seguradora.

4. O disposto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos corretores de resseguro.

5. Não estão abrangidas pelo regime geral aplicável à mediação de seguros as actividades de comercialização de seguros pelos bancos, bem como de produtos enquadrados no segmento de micro-seguro pelos intermediários previstos no n.º 2 do artigo 57, cujas condições são estabelecidas nas disposições regulamentares.

ARTIGO 60

(Acesso à actividade de mediação)

1. Salvo o disposto no número seguinte, só podem ter acesso ao exercício da mediação de seguros os cidadãos residentes e sociedades comerciais com sede na República de Moçambique que reúnam os requisitos constantes do presente regime jurídico e legislação complementar.

2. A corretagem de seguros é exercida por entidades constituídas sob forma de sociedade comercial, nos termos do presente regime jurídico e demais legislação aplicável, podendo desta participar entidades não residentes, no âmbito do investimento directo estrangeiro.

3. À denominação de sociedade prevista no número anterior deve aditar-se a expressão "corretor de seguros", "corretor de resseguro" ou outra da qual resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da corretagem de seguros ou de resseguro, conforme o caso, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 3 do presente regime jurídico.

4. O capital social mínimo para a constituição de sociedade de corretagem é de:

- a) quatrocentos e cinquenta mil meticais, quando se trate de corretor de seguro; e
- b) seiscentos mil meticais, quando se trate de corretor de resseguro.

5. As sociedades de corretagem de seguros que, à data de entrada em vigor do presente regime jurídico, se encontram autorizadas a exercer a sua actividade na República de Moçambique dispõem de um prazo máximo de três anos para se adequarem ao estabelecido na alínea a) do número anterior, sob pena de revogação da autorização.

ARTIGO 61

(Categorias de mediadores de seguros)

Os mediadores de seguros compreendem as seguintes categorias:

- a) corretor de seguros ou de resseguro;
- b) agente de seguros; e
- c) promotor de seguros.

ARTIGO 62

(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo de outros casos previstos na lei, não é permitido o exercício da actividade de mediação de seguros, directamente ou por interposta pessoa, bem como o exercício do cargo de administrador ou gerente de sociedade de mediação, a:

- a) Trabalhadores no activo de seguradoras;
- b) Administradores ou gerentes de sociedades que se dediquem à actividade de avaliação pericial, bem como quaisquer pessoas singulares que se dediquem à mesma actividade; e
- c) Funcionários no activo da entidade de supervisão.

2. É vedado às seguradoras desenvolver, directa ou indirectamente, actividade de mediação de seguros ou deter participações em sociedades autorizadas ao exercício da corretagem de seguros e vice-versa.

3. As pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo, bem como as sociedades cujo objecto social inclua actividades de avaliação pericial não podem igualmente deter participações no capital social de sociedades de mediação e vice-versa.

ARTIGO 63

(Regras de conduta)

1. Os mediadores estão obrigados ao cumprimento das regras de conduta especialmente estabelecidas nas respectivas disposições regulamentares.

2. Os mediadores autorizados a cobrar prémios de seguros devem:

- a) canalizar à respectiva seguradora, no prazo para o efeito estabelecido, os valores dos prémios por si cobrados; e
- b) abster-se de qualquer acção visando a transferência de carteira de seguros de uma seguradora para outra sem que estejam pagos os prémios em dívida, à data da transferência da mesma carteira.

ARTIGO 64

(Responsabilidade civil dos mediadores)

1. Pelos actos praticados por agentes e promotores no exercício da mediação de seguros responde civilmente a respectiva seguradora ou corretor, sem prejuízo do direito de regresso.

2. Como condição para o exercício da actividade, o corretor bem como o agente de seguros autorizadas pela respectiva seguradora a cobrar prémios devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil profissional para garantia das responsabilidades decorrentes do desempenho da mesma actividade, observando-se os capitais mínimos estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Infracções

SECÇÃO I

Disposições Penais

ARTIGO 65

(Crime de exercício ilícito da actividade seguradora)

1. Aquele que praticar actos ou operações inerentes ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros, por conta própria ou alheia, sem que para tal tenha a necessária autorização será punido com pena de prisão de um ano a dois anos e multa fixada entre trezentos mil meticais e três milhões de meticais.

2. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao limite máximo fixado no n.º 1 deste artigo, é a multa elevada para o dobro desse benefício.

ARTIGO 66

(Tentativa e crime frustrado)

A tentativa e o crime frustrado são puníveis com pena de prisão, sendo o limite máximo fixado em metade da pena máxima prevista para o crime consumado, nos termos do presente regime jurídico.

SECÇÃO II

Contravenções e Respectivo Processo

ARTIGO 67

(Contravenções)

1. Constituem contravenções puníveis nos termos dos artigos seguintes a inobservância das normas do presente regime jurídico, das disposições regulamentares, directivas contidas em editais, avisos ou circulares da entidade de supervisão e todos os actos ou omissões que perturbem ou falseiem as condições normais de funcionamento da actividade seguradora e de mediação de seguros.

2. São contravenções em geral as seguintes:

- a) a utilização indevida das denominações previstas no artigo 3, bem como de qualquer das categorias de mediador previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 61 do presente regime jurídico;
- b) o incumprimento das obrigações em matéria de registo especial;
- c) a omissão de informações e comunicações devidas à entidade de supervisão;
- d) a demora na prestação de informações ou no envio de elementos de remessa obrigatória ao órgão de supervisão;
- e) a inobservância das normas de escrituração aplicáveis; e
- f) o desrespeito do regime previsto para as transferências de carteira de seguros.

3. São contravenções especialmente graves as infracções adiante referidas:

- a) a utilização por uma seguradora ou resseguradora dos serviços de mediadores de seguros não autorizados;
- b) a realização do capital social ou de garantia, consoante o caso, respectivo aumento ou diminuição em termos diferentes dos autorizados;

c) a não constituição das provisões técnicas, sua representação e caucionamento nos termos deste regime jurídico e disposições regulamentares ou reforço dos respectivos activos afectos a essa representação e caucionamento, dentro dos prazos fixados pela entidade de supervisão;

d) a ocultação da situação de insuficiência financeira da seguradora;

e) os actos de intencional gestão ruínosa, praticados pelos membros dos órgãos sociais ou pelos mandatários gerais, com prejuízo para os tomadores, segurados e beneficiários das apólices de seguros, associados, participantes e demais credores;

f) a prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem uma gestão sã e prudente da entidade participada ou por ela geridos;

g) o exercício de actividades não incluídas no respectivo objecto social;

h) o exercício não autorizado da actividade de mediação de seguros ou de resseguros em inobservância do disposto no presente regime jurídico;

i) o exercício da corretagem de seguros ou de resseguros, bem como do agenciamento de seguros sem o seguro previsto no n.º 2 do artigo 64 do presente regime jurídico;

j) a falta de entrega à respectiva seguradora, nos prazos estabelecidos, dos prémios de seguro cobrados pelo mediador; e

k) o incumprimento das regras de conduta especialmente estabelecidas para os mediadores.

ARTIGO 68

(Multas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as contravenções previstas no artigo anterior, serão puníveis com:

- a) multa de cinco mil a cinquenta mil meticais ou de vinte mil a duzentos mil meticais, consoante a multa seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, relativamente às infracções previstas no n.º 2 do artigo anterior; e
- b) multa de dez mil a cem mil meticais ou de cinquenta mil a quinhentos mil meticais para as infracções previstas no n.º 3 do artigo anterior, conforme se trate de pessoas singulares ou colectivas.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo de multa serão elevados ao dobro.

3. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao limite máximo fixado no n.º 1 deste artigo, será a multa elevada para o dobro desse benefício.

ARTIGO 69

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as multas previstas no artigo anterior, poderão ser aplicadas aos infractores as seguintes sanções acessórias:

- a) apreensão e perda a favor do Estado do objecto da infracção e do benefício económico obtido pelo infractor através da sua prática;
- b) publicação, em dois dias consecutivos, das sanções, num dos jornais de maior circulação;

- c) suspensão do órgão de administração ou de qualquer outro com funções idênticas, por um período de seis meses a cinco anos;
- d) suspensão temporária, parcial ou total, da autorização do exercício da actividade, por um período até um ano; e
- e) revogação da autorização do exercício da actividade seguradora ou de mediação de seguros.

2. A aplicação da sanção da alínea c) do número anterior será nos casos previstos nas alíneas a), b), c) d), e), g) e h) do n.º 3 do artigo 67.

3. A aplicação da sanção da alínea d) do n.º 1 deste artigo será nos casos previstos nas alíneas a), e), f), g), h), j) e k) do n.º 3 do artigo 67.

4. A aplicação da sanção da alínea e) do n.º 1 deste artigo será nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 67, bem como no caso de inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 7 do presente regime jurídico.

ARTIGO 70

(Gradação das multas)

1. As multas são graduadas em função da gravidade objectiva e subjectiva da respectiva infracção.

2. A gravidade objectiva da infracção é determinada, designadamente, de acordo com as seguintes circunstâncias:

- a) perigo de dano à actividade seguradora ou de mediação, à economia do país ou aos tomadores do seguro; e
- b) carácter ocasional ou reiterado da infracção.

3. Na apreciação da gravidade subjectiva da infracção ter-se-á em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) nível de responsabilidade do infractor na entidade habilitada ao exercício da respectiva actividade;
- b) conduta anterior do infractor;
- c) montante do benefício económico obtido ou pretendido pelo infractor;
- d) adopção de comportamento que dificulte a descoberta da verdade; e
- e) adopção de comportamento reparador dos danos provocados.

ARTIGO 71

(Responsabilidade pela prática das infracções)

1. Pela prática das infracções previstas no presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e sociedades, estas últimas ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2. As sociedades e as associações mencionadas no número anterior são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos sociais no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em nome e no interesse do ente colectivo.

3. A responsabilidade prevista no número anterior subsiste ainda que seja inválida ou ineficaz a constituição da relação de representação.

4. A responsabilidade do ente colectivo não exclui responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2 deste artigo.

5. Não obsta à responsabilidade das pessoas singulares que representem outrem o facto de o tipo legal de ilícito exigir certos

elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou exigir que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

ARTIGO 72

(Responsabilidade solidária pelo pagamento)

1. Pelo pagamento da multa aplicada às seguradoras, ou a quaisquer outras entidades responsáveis pela prática da infracção, nos termos do artigo 71, são solidariamente responsáveis, consoante o caso, os seus administradores, mandatários gerais ou responsáveis pelo estabelecimento, ainda que à data do despacho punitivo aquelas tenham sido dissolvidas ou estejam em liquidação.

2. Pelo pagamento das multas aplicadas às pessoas singulares são solidariamente responsáveis as entidades em nome e em benefício de quem a infracção tenha sido cometida.

3. Àqueles que, de forma expressa, se tenham oposto ou discordado da prática dos factos constitutivos da infracção, não lhes pode ser imputada a responsabilidade prevista nos números anteriores.

ARTIGO 73

(Competência punitiva)

1. A aplicação das sanções previstas nesta secção é da competência do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A competência estabelecida no número anterior, com excepção da aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) e da revogação da autorização do exercício da actividade seguradora referida na alínea e), todas do n.º 1 do artigo 69, pode ser delegada, total ou parcialmente, por despacho publicado no *Boletim da República*, no titular da entidade de supervisão.

ARTIGO 74

(Processo)

1. A competência para instaurar e instruir os processos de contração previstos nesta secção cabe à entidade de supervisão.

2. Concluída a averiguação ou instrução, o titular da entidade de supervisão, decide o arquivamento do processo, se das diligências realizadas não resultar existência de matéria de infracção.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de contração, será deduzida acusação na qual devem ser indicados o infractor, os factos ilícitos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os prevê e pune.

4. A acusação é notificada ao infractor e às entidades que, nos termos do artigo 70 do presente Regime Jurídico, podem ser responsabilizadas pelo pagamento da multa, designando-lhes o prazo de vinte dias da respectiva notificação para apresentar, querendo, a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova, sendo que não podem arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção que lhes é imputada.

5. A notificação é feita pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ou por éditos de trinta dias publicados, em dois dias consecutivos, num dos jornais de maior circulação na localidade da sede ou de estabelecimento permanente do arguido ou, se for uma pessoa singular, na do seu domicílio, consoante o infractor seja ou não encontrado, se recuse a recebê-la ou seja desconhecido o seu endereço.

6. Após a realização das diligências necessárias em consequência da apresentação da defesa, o processo é apresentado ao Ministro que superintende a área das Finanças para decisão, sob parecer do instrutor em relação às infrações que devem considerar-se provadas e as sanções que lhes sejam aplicáveis.

7. Quando estiver em causa a apreciação da responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 70 do presente regime jurídico, pode o titular da entidade de supervisão, determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, por um período não superior a trinta dias, sempre que tal se revele necessário para a instrução do processo ou para a salvaguarda dos interesses da actividade seguradora.

ARTIGO 75

(Recurso)

1. Da decisão tomada cabe recurso contencioso ao Tribunal Administrativo, a ser interposto no prazo de quinze dias a partir do seu conhecimento pelo arguido.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição bancária à ordem do órgão instrutor, a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

ARTIGO 76

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infractor do seu cumprimento, caso este ainda seja possível.

ARTIGO 77

(Prescrição)

1. O prazo para instauração do processo previsto nesta secção prescreve decorridos três anos sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.

2. A aplicação das sanções previstas nesta secção prescreve igualmente decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado do despacho punitivo.

ARTIGO 78

(Aplicação no espaço)

O disposto na presente secção é aplicável tanto a factos praticados na República de Moçambique como a factos praticados no exterior de que sejam responsáveis entidades habilitadas ao exercício da actividade, nos termos do presente regime jurídico, bem como seus administradores, gerentes e mandatários gerais.

LIVRO SEGUNDO

Regime Jurídico do Contrato de Seguro

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SECÇÃO I

Contrato de Seguro

ARTIGO 79

(Sujeitos do contrato de seguro)

1. As partes contratantes são a seguradora e o tomador do seguro.

2. Para além das partes referidas nos números anteriores, são partes interessadas o segurado e o beneficiário, aos quais cabe exercer os direitos e cumprir as obrigações que derivam e são explicitados no respectivo contrato de seguro.

ARTIGO 80

(Regulação)

O contrato de seguro é regulado pelas disposições do presente regime jurídico, cujas normas têm carácter imperativo, salvo disposição em sentido diverso.

SECÇÃO II

Enquadramento do Contrato de Seguro

ARTIGO 81

(Tipos de seguro)

1. O seguro, atendendo à natureza do risco coberto, é classificado num dos seguintes tipos:

a) seguro de danos – aquele em que o sinistro decorre da verificação de um dano patrimonial, sendo indemnizado nos termos e nos limites acordados no contrato de seguro; e

b) seguro de pessoas – aquele em que o risco é associado à vida humana, sendo o sinistro derivado de acidentes pessoais, de doença ou de morte da pessoa segura, pagando a seguradora as prestações convencionadas ou indemnizatórias contratualmente estipuladas.

2. A tipologia baseada no risco, referida no número anterior, não prejudica a existência de outras classificações estabelecidas por via legal ou regulamentar com base nos ramos de seguro e na duração normal dos contratos, designadamente a prevista nas condições de acesso e de exercício da actividade seguradora na República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Formação do Contrato de Seguro

SECÇÃO I

Partes Contratantes

SUBSECÇÃO I

Segurador

ARTIGO 82

(Requisitos)

1. A seguradora deve estar devidamente autorizada a exercer a sua actividade na República de Moçambique, nos termos da legislação que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora.

2. A seguradora só pode aceitar a cobertura de riscos que estejam incluídos nos ramos de seguro para cuja exploração tenha obtido a necessária autorização.

3. A seguradora deve cumprir pontualmente as obrigações contratualmente assumidas, pautando a sua actuação por elevados padrões de cuidado e de diligência.

ARTIGO 83

(Entidades não autorizadas)

1. É proibido o exercício da actividade seguradora por entidades que para tal não estejam devidamente autorizadas, sob pena de nulidade dos actos praticados.

2. Não obstante o referido no número anterior e sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as entidades que celebrem, naquelas condições, contratos objectivamente identificáveis como contratos de seguro, ficam vinculadas ao cumprimento das obrigações que deles decorreriam caso o negócio fosse válido, salvo havendo má-fé da contraparte.

3. Não são exigíveis em juízo, as obrigações decorrentes de contratos de seguro celebrados com seguradoras estrangeiras não autorizadas a operar no país, cobrindo riscos situados em território moçambicano sem que o tomador do seguro haja obtido, nos termos legalmente definidos, a necessária autorização prévia.

SUBSECÇÃO II

Tomador do Seguro

ARTIGO 84

(Requisitos)

1. O tomador do seguro deve ter capacidade para o acto, podendo, se necessário, ser devidamente representado.

2. O seguro pode ser contratado por conta própria ou por conta de outrem.

3. As posições de tomador do seguro e de segurado podem coincidir na mesma pessoa.

4. No silêncio das partes, o tomador do seguro é o próprio segurado.

5. Se o contrário não resultar do contrato, o seguro considera-se contratado por conta própria.

6. O tomador do seguro deve agir com lealdade, prestando as informações legal ou contratualmente exigidas e não agravando dolosamente o risco assumido pela seguradora.

ARTIGO 85

(Representação do tomador do seguro)

1. Quando o contrato de seguro seja celebrado por representante do tomador do seguro, são oponíveis a este não só os seus próprios conhecimentos, mas também os do representante.

2. Se o contrato for celebrado por representante sem poderes, o tomador do seguro pode ratificá-lo mesmo depois de ocorrido o sinistro, salvo havendo dolo do tomador do seguro, do representante, do segurado ou do beneficiário, ou quando tenha já decorrido um prazo para ratificação, não inferior a quinze dias, estabelecido pela seguradora antes da verificação do sinistro.

3. Quando o segurador desconhecer a falta de poderes de representação, o representante fica obrigado ao pagamento do prémio calculado de forma proporcional ao tempo decorrido até ao momento em que o segurador receba ou tenha conhecimento da recusa de ratificação.

SECÇÃO II

Princípios Orientadores do Contrato de Seguro

ARTIGO 86

(Boa-fé)

Em todas as fases do contrato de seguro, seja na preparação, na celebração, na execução ou na cessação, as partes contratantes, bem como o segurado, o beneficiário, a pessoa segura e quaisquer outras pessoas que, de forma directa ou indirecta, estejam relacionadas com o contrato, devem enquadrar a sua actuação dentro dos princípios da boa-fé.

ARTIGO 87

(Autonomia privada)

1. As cláusulas do contrato de seguro, bem como as relações assim estabelecidas, são submetidas ao princípio da autonomia privada, com as limitações previstas nos números seguintes.

2. Ficam ressalvadas todas as normas imperativas, gerais ou especiais.

3. As normas preceptivas deste diploma só podem ser afastadas por cláusulas que, em concreto e visto o conjunto do contrato, sejam mais favoráveis para o tomador do seguro ou para o segurado.

ARTIGO 88

(Interesse no objecto seguro)

1. A celebração do contrato de seguro deve corresponder a um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Salvo disposição legal ou contratual em sentido diverso, se o interesse do tomador do seguro for limitado a uma parte do objecto seguro e o contrato for celebrado por conta própria pelo seu valor total ou pela globalidade do direito a ele respeitante, considera-se feito o seguro por conta de todos os interessados, ficando aquele com o direito a receber a parte proporcional do prémio.

3. No seguro de danos, o interesse respeita à conservação ou integridade da coisa, bem, direito ou património seguros.

4. No seguro de vida, a pessoa segura que não seja o beneficiário deve dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

ARTIGO 89

(Protecção do consumidor e proibição de práticas discriminatórias)

1. Ao contrato de seguro aplicam-se as regras previstas no Código Comercial para as cláusulas dos contratos e para os contratos de adesão bem como as normas de defesa e protecção do consumidor, que não contrariem o disposto no presente diploma.

2. Na celebração, execução e cessação do contrato de seguro são proibidas as práticas discriminatórias em violação do princípio da igualdade, nos termos referidos no artigo 35 da Constituição da República.

3. São, particularmente, consideradas práticas discriminatórias as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade, como estabelecido no artigo 37 da Constituição da República, implicando para as pessoas portadoras de deficiência um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação análoga.

4. Para efeito da celebração, execução e cessação do contrato de seguro não são, contudo, proibidas as práticas e técnicas de avaliação, selecção e aceitação de riscos próprias do segurador, que sejam objectivamente fundamentadas tendo por base dados estatísticos e actuariais rigorosos, considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora.

SECÇÃO III

Informação Pré-contratual

SUBSECÇÃO I

Regra Geral

ARTIGO 90

(Dever de Informação)

1. Na preparação do contrato, as partes devem prestar todas as informações e esclarecimentos requeridos pelas circunstâncias.

2. O disposto no presente diploma em matéria de informação pré-contratual não prejudica os deveres de comunicação e de informação, se aplicáveis, previstos noutros diplomas legais, designadamente os que consagram a defesa e protecção do consumidor.

SUBSECÇÃO II

Deveres de Informação da Seguradora

ARTIGO 91

(Regime comum)

Na fase pré-contratual e sem prejuízo do disposto no artigo 231, o tomador do seguro deve ser informado pelo segurador das condições do contrato que se propõe subscrever, designadamente:

- a) denominação ou firma e estatuto legal do segurador;
- b) natureza e amplitude do risco que se propõe segurar;
- c) limitações de cobertura;
- d) o valor do prémio por período de cobertura ou, não sendo possível, as regras a utilizar no respectivo cálculo;
- e) modalidades de pagamento do prémio e consequências da falta de pagamento;
- f) regime de agravamentos e de bónus que podem ser aplicados ao contrato;
- g) valor do capital mínimo a segurar nos seguros obrigatórios;
- h) duração do contrato, renovação e modalidades de cessação;
- i) regime de transmissão do contrato;
- j) apreciação das reclamações feitas no âmbito do contrato, incluindo a referência à possibilidade de intervenção da entidade de supervisão da actividade seguradora, sem prejuízo do recurso aos tribunais; e
- k) autonomia das partes para, com excepção dos seguros obrigatórios em que é sempre aplicável a lei moçambicana, escolher, nos termos do presente diploma, a lei aplicável ao contrato, com a indicação daquela que a seguradora propõe que seja a escolhida.

ARTIGO 92

(Sucursal de seguradora estrangeira)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o tomador do seguro que pretenda celebrar contrato de seguro com uma sucursal de seguradora com sede fora do território moçambicano, deve ser-lhe por aquela informado, antes de assumir qualquer obrigação ou compromisso, o país da sua sede social e respectivo domicílio.

2. Esta informação deve constar, ainda, em toda a documentação que seja fornecida ao tomador do seguro, com relevância para o contrato a celebrar.

ARTIGO 93

(Apresentação das informações)

1. As informações referidas nos artigos 91 e 92, devem ser prestadas por escrito, de forma clara e em língua portuguesa, antes de o tomador do seguro se vincular, tendo em atenção o disposto no artigo 171.

2. A entidade de supervisão da actividade seguradora pode fixar regras quanto ao suporte das informações a prestar ao tomador do seguro.

3. A proposta de seguro deve conter uma menção comprovativa de que as informações que a seguradora deve prestar foram dadas a conhecer ao tomador do seguro.

ARTIGO 94

(Incumprimento do dever de informar)

1. O incumprimento do dever de informação previsto na presente subsecção, confere ao tomador do seguro o direito de resolução do contrato, salvo quando essa falta não possa, razoavelmente, ser considerada susceptível de afectar a decisão de contratar da mesma contraparte ou haja sido accionada a cobertura por terceiro.

2. O direito de resolução previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de trinta dias após a recepção da apólice de seguro, tendo a cessação efeito retroactivo e o tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável quando as condições da apólice não estejam em conformidade com as informações prestadas antes da celebração do contrato.

SUBSECÇÃO III

Deveres de Informação do Tomador do Seguro ou do Segurado

ARTIGO 95

(Declaração Inicial do risco)

1. Além das informações relativas à sua identificação e da observância do disposto no n.º 7 do artigo 84, cabe em especial ao tomador do seguro ou ao segurado, antes da celebração do contrato, declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela seguradora.

2. O dever de informação previsto no número anterior não se esgota no preenchimento, ainda que completo, do questionário constante de impresso eventualmente fornecido pela seguradora.

3. Salvo havendo má-fé do tomador do seguro ou do segurado, a seguradora que tenha aceite o contrato não pode invocar, em seu favor, as circunstâncias a seguir indicadas:

- a) omissão de resposta à pergunta contemplada no questionário;
- b) resposta imprecisa à questão formulada no questionário em termos genéricos;
- c) incoerência ou contradição que resultem evidentes nas respostas ao questionário; e
- d) de algum facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça.

4. Fica a cargo do tomador do seguro ou do segurado o ónus da prova quanto à exactidão e plenitude das informações prestadas.

ARTIGO 96

(Incumprimento doloso do dever de informação)

O incumprimento doloso do dever de informação previsto no n.º 1 do artigo anterior determina a nulidade do contrato, tendo a seguradora direito ao correspondente prémio de seguro.

ARTIGO 97

(Incumprimento por negligência do dever de informação)

1. Se o incumprimento do dever de informação a que se refere o n.º 1 do artigo 95 for devido à negligência, a seguradora pode, no prazo de sessenta dias a contar da data em que tiver tido conhecimento:

- a) propor ao tomador do seguro uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a trinta dias para o envio da aceitação ou, se previsto, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso algum celebraria contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior sem que haja resposta do tomador do seguro, ou em igual prazo contado a partir do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.

3. Na situação referida no número anterior, o prémio de seguro é devolvido ao tomador do seguro na proporção do período não decorrido de cobertura do risco.

4. Ocorrendo sinistro antes da alteração ou da cessação do contrato, nos termos indicados nos números anteriores, há que atender às seguintes regras:

- a) a seguradora determina o prémio que fixaria no momento da celebração do contrato caso tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, estabelecendo uma proporção entre esse prémio e aquele que foi pago;
- b) a seguradora fica obrigada a pagar a indemnização correspondente ao sinistro, em proporção idêntica à calculada nos termos da alínea anterior, salvo o disposto na alínea seguinte; e
- c) a seguradora, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não fica obrigada a efectuar a prestação, havendo devolução integral do prémio que haja sido pago correspondente à anuidade em que se tiver verificado o sinistro.

SECÇÃO IV

Celebração do Contrato

ARTIGO 98

(Proposta do tomador do seguro)

1. A proposta formulada pelo tomador do seguro deve conter todos os elementos necessários para uma correcta apreciação do risco a segurar e que possam influir nas condições contratuais ou na própria existência do contrato, nos termos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 96 e 97.

2. O impresso com questionário fornecido pela seguradora, quando exista e for preenchido, faz parte integrante da proposta de seguro.

ARTIGO 99

(Informações adicionais)

Recebida a proposta do tomador do seguro, o segurador pode, se julgar necessário, solicitar ao proponente o envio de novos elementos e a prestação de informações adicionais, no prazo que lhe fixar mas não inferior a dez dias.

ARTIGO 100

(Silêncio das partes)

1. Corresponde a desistência da proposta o não envio dos elementos solicitados pela seguradora ou a não prestação das informações adicionais, como referido no artigo anterior, no prazo ali indicado.

2. A proposta considera-se aceite e o contrato celebrado nos termos propostos, se a seguradora nada disser no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da proposta ou, se for o caso, dos elementos e informações adicionais a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 101

(Produção de efeitos)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e no artigo 131 e salvo cláusula em contrário, o contrato de seguro produz efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aceitação, pela seguradora, da proposta do tomador do seguro.

SECÇÃO V

Forma e Conteúdo do Contrato de Seguro

ARTIGO 102

(Forma)

O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito e constar de instrumento próprio, designado apólice de seguro.

ARTIGO 103

(Apólice de seguro)

1. A apólice de seguro deve ser datada e assinada pela seguradora e redigida de modo claro e perfeitamente inteligível, com caracteres legíveis e em língua portuguesa, tendo em atenção o disposto no artigo 167.

2. Integram a apólice de seguro:

- a) as condições gerais, que integram o conjunto de cláusulas que definem basicamente o tipo de seguro acordado e são válidas para todos os contratos da mesma natureza;
- b) as condições especiais, que concretizam as condições gerais, delimitando o tipo de seguro, designadamente excluindo certos aspectos do risco assumido pelo segurador; e
- c) as condições particulares, que identificam em concreto o risco transferido para a seguradora, bem como os demais elementos identificadores do contrato.

3. As condições especiais e as condições particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos nos termos das condições gerais a que se aplicam, tendo em consideração a classificação por ramos de seguro estabelecida por via legal ou regulamentar.

4. As condições particulares devem, nomeadamente, referir o seguinte:

- a) identificação do domicílio das partes contratantes, bem como, se for o caso, do segurado e ou do beneficiário;
- b) natureza do seguro;
- c) o interesse seguro;
- d) riscos cobertos;
- e) capital seguro ou o método a utilizar para a sua determinação;
- f) prémio de seguro por cada período contratual ou as regras a seguir para o respectivo cálculo;
- g) início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, e a sua duração;
- h) prestação da seguradora em caso de sinistro ou o modo de a determinar; e
- i) lei aplicável ao contrato e as condições de arbitragem, se aplicá

ARTIGO 104

(Cláusulas em destaque)

1. As cláusulas da apólice de seguro que estabeleçam causas de invalidade ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes ou que consagrem exclusões ou reduções de cobertura, devem ser escritas utilizando caracteres destacados, de forma a poderem ser eficazmente identificadas.

2. Presumem-se não comunicadas e não conhecidas pelo tomador do seguro as cláusulas inseridas em apólice com violação do número anterior.

3. A hora a partir da qual o contrato de seguro produz efeitos deve igualmente constar de cláusulas em destaque.

ARTIGO 105

(Apólice nominativa, à ordem u ao portador)

1. A apólice de seguro pode ser nominativa, à ordem ou ao portador, atendendo à forma como a mesma pode ser transferida.

2. A apólice de seguro é nominativa na falta de estipulação das partes.

3. O endosso da apólice à ordem transfere os direitos contratuais do endossante tomador do seguro ou segurado, sem prejuízo de o contrato poder autorizar um endosso parcial.

4. A entrega da apólice ao portador transfere os direitos contratuais do tomador do seguro ou do segurado, salvo convenção em contrário.

5. A apólice nominativa deve ser entregue pelo tomador do seguro a quem lhe suceda em caso de cessação da posição contratual ou, se houver cessação de crédito, o tomador do seguro deve entregar cópia da apólice.

ARTIGO 106

(Entrega da apólice de seguro)

1. A apólice de seguro deve ser entregue ao tomador do seguro na data da celebração do contrato ou ser-lhe remetida no prazo de trinta dias.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior e enquanto a apólice não for entregue, o tomador do seguro pode resolver o contrato, tendo direito à devolução da totalidade do prémio pago.

ARTIGO 107

(Interpretação das cláusulas contratuais)

As cláusulas do contrato de adesão redigidas pela seguradora sem negociação individual devem, quando ambíguas ou contraditórias, ser interpretadas no sentido mais favorável ao tomador do seguro ou ao segurado.

CAPÍTULO III

Execução do Contrato de Seguro

SECÇÃO I

Risco Seguro

ARTIGO 108

(Objecto do contrato)

O risco é o elemento determinante do objecto do contrato de seguro e deve ser aleatório, real e lícito.

ARTIGO 109

(Inexistência do risco)

1. A inexistência inicial do risco determina a nulidade do contrato, sendo de aplicar as seguintes regras quanto ao prémio que haja sido pago pelo tomador do seguro:

- a) se houver boa-fé das partes contratantes, a seguradora devolve o valor do prémio, deduzidas as despesas necessárias à celebração do contrato que comprovadamente não tenham sido recuperadas; e
- b) se houver má-fé do tomador do seguro ou do segurado, a seguradora de boa-fé tem direito ao prémio.

2. A extinção do risco, na vigência do contrato, produz automática e imediatamente a cessação deste, por caducidade, havendo lugar a estorno do prémio nos termos e condições do artigo 156.

3. Entende-se que há extinção do risco nomeadamente no caso de morte da pessoa segura, da perda total do bem seguro ou da cessação da actividade objecto do seguro.

ARTIGO 110

(Exclusões)

O contrato de seguro pode excluir a cobertura, entre outros, dos riscos derivados de guerra, insurreição ou terrorismo.

ARTIGO 111

(Agravamento do risco)

1. O tomador do seguro ou, se for o caso, o segurado devem, na vigência do contrato e nos oito dias subsequentes ao seu conhecimento, comunicar ao segurador todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinar um agravamento do risco.

2. Verificado o agravamento, pode a seguradora, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.

3. O tomador do seguro pode, por seu turno e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no

número anterior, contrapor à apresentação de novas condições, a redução proporcional da garantia ou, em qualquer caso, a cessação do contrato.

ARTIGO 112

(Incumprimento por omissão ou inexactidão da comunicação)

1. A omissão ou a inexactidão da comunicação prevista no n.º 1 do artigo anterior, dá à seguradora a faculdade de resolver o contrato ou, em alternativa, aplicar o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

2. O tomador do seguro, se tiver agido de boa-fé, pode evitar a resolução prevista no número anterior, mediante solicitação à seguradora da proposta de novas condições, devendo, em caso de aceitá-las, assumir ainda o pagamento de todas as despesas ocasionadas pela sua actuação.

ARTIGO 113

(Sinistro e agravamento do risco)

1. Ocorrendo agravamento do risco sem que tal situação tenha sido comunicada à seguradora pelo tomador do seguro ou pelo segurado e havendo sinistro, a seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização, se o tomador do seguro ou o segurado tiverem agido de má-fé.

2. Se não houver má-fé, a seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.

3. Se o agravamento do risco tiver sido correcta e tempestivamente comunicado e ocorrendo sinistro durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato, nos termos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 111, a seguradora efectua a prestação prevista no contrato.

4. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecta ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 114

(Redução do risco)

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo, comunicar à seguradora todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinar uma redução do risco.

2. Perante a comunicação referida no número anterior, a seguradora dispõe de quinze dias para apresentar, ao tomador do seguro, novas condições contratuais, entendendo-se, findo aquele prazo e perante o seu silêncio, que ele aceita o circunstancialismo apontado pelo tomador do seguro, reflectindo-o no prémio do contrato, com efeitos imediatos.

3. O tomador do seguro dispõe, por seu turno, também de quinze dias para, perante a resposta da seguradora, optar pelas novas condições que lhe sejam propostas, pela manutenção do contrato nas condições preexistentes ou pela sua resolução.

4. O silêncio do tomador do seguro, findo o prazo indicado no número anterior, implica a aceitação das novas condições propostas pela seguradora, ou, perante a recusa deste em reconhecer a redução do risco, a manutenção do contrato nos termos em que vigorava antes da comunicação da redução do risco.

SECÇÃO II

Duração do Contrato de Seguro

ARTIGO 115

(Duração)

Na falta de estipulação das partes, o contrato de seguro vigora pelo período de um ano.

ARTIGO 116

(Renovação automática)

1. Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado por período inicial de um ano renova-se sucessivamente, no final do período estipulado, por novos períodos de um ano.

2. Salvo convenção em contrário, sendo o contrato de seguro celebrado por um período inicial diferente de um ano, caduca no final do respectivo período estipulado.

3. Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de renovação.

SECÇÃO III

Transmissão do Contrato de Seguro

ARTIGO 117

(Transmissão)

1. Sem prejuízo do disposto em matéria de seguro de vida, o tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do segurado.

2. Salvo disposição legal ou convenção em contrário, havendo transmissão do bem seguro e coincidindo na mesma pessoa o tomador do seguro e o segurado, o contrato de seguro transmite-se para o novo titular, mas a transferência só produz efeitos depois de notificada à seguradora.

3. Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro por parte do segurado devidamente identificado, transmite-se a posição para o novo segurado.

4. A transmissão da empresa ou estabelecimento determina a transferência para o adquirente dos seguros associados a essa unidade económica, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

5. Salvo convenção em contrário, o seguro subsiste após a declaração de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, determinando a referida declaração de insolvência a aplicação do regime do agravamento do risco.

ARTIGO 118

(Morte do tomador do seguro)

1. Do contrato pode resultar que, em caso de morte do tomador do seguro, a posição contratual se transmite para o segurado ou para terceiro interessado.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos titulados por apólices à ordem ou ao portador nem aos contratos concluídos em razão da pessoa do tomador do seguro.

ARTIGO 119

(Seguro em garantia)

1. Se o seguro for constituído em garantia, o tomador do seguro pode celebrar novo contrato de seguro com outra seguradora, mantendo as mesmas garantias, sem consentimento do credor.

2. Quando exista garantia real sobre o bem seguro, a transferência do seguro em resultado da transmissão do bem não depende do consentimento do credor, mas deve ser-lhe notificada pela seguradora, desde que esteja devidamente identificado na apólice.

SECÇÃO IV

Prémio de Seguro

SUBSECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 120

(Determinação e pagamento do prémio)

1. Salvo disposição legal em sentido diverso, o montante do prémio e as regras sobre o seu cálculo e determinação são estipulados no contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual, respeitando o disposto no número seguinte.

2. As regras sobre o cálculo e a determinação do prémio de seguro devem respeitar os princípios da técnica seguradora.

3. O prémio de seguro deve ser pago pela forma e no local estabelecidos no contrato de seguro ou, no seu silêncio, no estabelecimento da seguradora onde o contrato se tenha por celebrado.

4. O pagamento do prémio de seguro por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

5. A não cobrança do cheque, por falta não imputável à seguradora na data da sua apresentação no estabelecimento bancário, equivale à falta de pagamento do prémio de seguro.

ARTIGO 121

(Carácter unitário do prémio de seguro)

O prémio correspondente a cada período de duração do contrato de seguro é, salvo se o contrato for anulado ou resolvido nos termos legais e regulamentares em vigor, devido por inteiro, sem prejuízo de, em conformidade com o previsto na respectiva apólice de seguro, poder ser fraccionado para efeitos de pagamento.

ARTIGO 122

(Estorno do prémio de seguro)

Sempre que haja lugar a estorno de prémio, este será calculado *pro rata temporis*, ou seja, a seguradora devolve ao tomador do seguro a parte proporcional do prémio correspondente ao período do risco não decorrido, salvo se na apólice se estipular de forma diferente.

ARTIGO 123

(Impostos e outros encargos)

1. Em conjunto com o prémio, o tomador do seguro deve pagar os impostos e demais encargos que, no momento, lhe sejam exigíveis.

2. Os acréscimos ao prémio, devidos nos termos do número anterior, devem ser sempre devidamente discriminados no recibo correspondente.

ARTIGO 124

(Vencimento do prémio ou fracção inicial)

1. O prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. Em caso de impossibilidade de emissão do recibo no momento do pagamento referido no número anterior, a seguradora emite um recibo provisório, devendo emitir o recibo definitivo no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 125

(Vencimento do prémio ou fracções subsequentes)

1. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas na respectiva apólice, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Nos contratos de prémio variável, nomeadamente dos ramos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, marítimo e mercadorias transportadas, os prémios ou fracções seguintes são devidos na data da emissão do recibo respectivo.

3. Nos contratos titulados por apólices abertas, os prémios ou fracções relativos às sucessivas aplicações são devidos na data da emissão do recibo respectivo.

ARTIGO 126

(Quem pode efectuar o pagamento)

1. O prémio de seguro deve ser pago pontualmente pelo tomador do seguro ou por quem o represente ou actue por sua conta.

2. Sem prejuízo da responsabilidade referida no n.º 1 do artigo 84, o prémio de seguro pode também ser pago, nos termos previstos na lei ou no contrato, por terceiro interessado no cumprimento da obrigação, sem que a seguradora possa recusar o pagamento.

SUBSECÇÃO II

Regime Especial

ARTIGO 127

(Âmbito de aplicação)

O disposto nesta subsecção aplica-se a todos os contratos de seguro, excepto os respeitantes ao ramo vida, aos seguros temporários celebrados por períodos iguais ou inferiores a noventa dias e aos enquadrados no regime do micro-seguro.

ARTIGO 128

(Eficácia do contrato de seguro)

1. A cobertura efectiva dos riscos apenas se verifica a partir do momento em que é feito o pagamento do prémio de seguro ou fracção, atingindo então o contrato de seguro a sua plena eficácia.

2. As partes podem convencionar que o início da produção de efeitos do contrato seja reportado à data posterior ou anterior à sua celebração, data esta que não pode, contudo, ser anterior à da recepção da proposta de seguro pela seguradora.

3. O momento do início da cobertura dos riscos deve constar expressamente das condições particulares da apólice de seguro e, quando estiver dependente do pagamento do prémio ou fracção, comprova-se pelo respectivo recibo ou, se for o caso, pelo recibo provisório referido no n.º 2 do artigo 124.

4. A seguradora deve esclarecer devidamente o tomador do seguro acerca do teor do presente artigo, quer antes do pagamento do prémio ou fracção quer nas condições gerais ou especiais das apólices.

ARTIGO 129

(Aviso de pagamento)

1. A seguradora encontra-se obrigada, até trinta dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito, o tomador do seguro, indicando a data em que o pagamento é devido, o valor a pagar e a forma e o lugar de pagamento.

2. Nas situações referidas nos n.º 2 e 3 do artigo 125, a seguradora deve avisar, por escrito, o tomador do seguro indicando o montante do prémio devido, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data de emissão do recibo a que ali se faz referência.

3. Dos avisos referidos nos números anteriores devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção e, designadamente, a data a partir da qual o contrato se deve considerar resolvido.

4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo igual ou inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no n.º 1 deste artigo, recaindo sobre ele o ónus da prova da emissão atempada e da aceitação, pelo tomador do seguro, daquele documento contratual.

ARTIGO 130

(Falta de aviso de pagamento)

1. Cabe à seguradora o ónus da prova da remessa tempestiva dos avisos a que se referem os n.º 1 e 2 do artigo anterior para o endereço acordado ou, na sua falta, para o domicílio do tomador do seguro, presumindo-se, provado o envio, que os avisos foram oportunamente recebidos.

2. A não produção ou a não aceitação da prova referida no número anterior implica, para a seguradora, a impossibilidade de invocar a excepção do não pagamento do prémio, para efeitos de aceitação e regularização de eventual sinistro.

ARTIGO 131

(Falta de pagamento do prémio de seguro ou fracção)

1. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste, impede a renovação do contrato, que por esse facto se não opera, e o não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fracção era devido.

2. A falta de pagamento dos prémios ou fracções referidos nos n.º 2 e 3 do artigo 125 na data indicada no respectivo aviso, determina a resolução imediata do contrato, sem possibilidade de ser reposito em vigor.

3. O não pagamento, até à data de vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação ao contrato que não seja fundada num agravamento superveniente do risco, determina a ineficácia da modificação, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração.

4. Nos casos em que a cobrança seja efectuada através de mediadores, estes ficam obrigados a devolver à seguradora os recibos não cobrados dentro do prazo de oito dias subsequentes ao prazo estabelecido nos avisos referidos nos n.º 1 e 2 do artigo 129, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas.

ARTIGO 132

(Obrigações de pagamento do prémio em dívida em caso de resolução)

A resolução do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento dos prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato tiver vigorado, acrescidos das penalidades contratualmente estabelecidas e dos respectivos juros de mora, à taxa legalmente fixada.

ARTIGO 133

(Consequência da dívida na celebração de novos contratos)

1. A seguradora, mesmo nos casos de seguros obrigatórios, pode recusar a aceitação de uma proposta de seguro, se o risco que se pretende segurar tiver sido coberto, total ou parcialmente, por contrato de seguro relativamente ao qual existam quaisquer quantias em dívida, nos termos dos artigos anteriores, salvo se o tomador do seguro invocar excepção de não cumprimento do contrato.

2. Para efeitos do número anterior o tomador do seguro deve declarar, no acto da apresentação da proposta de seguro, se o risco que pretende segurar foi ou não coberto, total ou parcialmente, por algum contrato relativamente ao qual existam quantias em dívida, nos termos dos artigos anteriores.

3. As falsas declarações prestadas no cumprimento do número anterior são aplicáveis as disposições dos artigos 95 a 97.

ARTIGO 134

(Pagamento do prémio de seguro por terceiros)

1. Nos contratos de seguro de caução, não havendo cláusula de inoponibilidade, e nos restantes ramos nos casos em que do contrato resultar háver terceiro interessado titular de direitos ressalvados no contrato, o beneficiário deve ser avisado, por correio registado, sempre que se verifique falta de pagamento do prémio na data em que era devido para, querendo evitar a resolução, pagar, no prazo de quinze dias, o prémio ou fracção por conta do tomador do seguro.

2. Em caso de duplicação de pagamentos, a seguradora deve devolver a importância paga pelo beneficiário, no prazo de quinze dias após a liquidação do prémio ou fracção em dívida pelo tomador do seguro.

3. Para efeitos do n.º 1, entende-se por cláusula de inoponibilidade a cláusula contratual que impede a seguradora, durante um determinado prazo, de opor aos segurados ou aos beneficiários do contrato, quaisquer nulidades, anulabilidades ou fundamentos de resolução.

SUBSECÇÃO III

Cobrança feita por Mediadores de Seguros

ARTIGO 135

(Relação entre seguradores e mediadores de seguros)

As relações entre as seguradoras e os mediadores de seguros com poderes de cobrança, designadamente no que respeita a prazos para prestação de contas, regem-se pelas normas específicas em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 131.

SECÇÃO V

Sinistro

SUBSECÇÃO I

Participação

ARTIGO 136

(Participação do sinistro à seguradora)

1. Para efeitos de participação à seguradora, considera-se equiparada ao sinistro o conhecimento da probabilidade razoável da sua ocorrência.

2. O sinistro deve ser comunicado à seguradora no prazo fixado no contrato ou, no silêncio deste, nos oito dias subsequentes à data da sua ocorrência ou de que tenha conhecimento.

3. A comunicação deve ser feita pelo tomador do seguro ou pelo segurado, quando este tenha conhecimento do contrato e do sinistro.

4. A comunicação deve explicitar, de forma clara, as circunstâncias da verificação do sinistro e as suas consequências.

5. A seguradora deve, no prazo de quinze dias após ter recebido a participação, informar o tomador do seguro e o segurado da sua posição sobre a aceitação do sinistro, independentemente do que se verificar em momento ulterior, designadamente o disposto no n.º 2 do artigo 142.

ARTIGO 137

(Mora na comunicação à seguradora)

A mora na comunicação do sinistro implica, para o responsável pelo incumprimento, o dever de indemnizar à seguradora pelos danos e demais despesas ocasionadas por essa actuação.

SUBSECÇÃO II

Não Agravamento dos Danos

ARTIGO 138

(Atitude perante o sinistro)

1. O tomador do seguro e o segurado devem, perante um sinistro em curso ou consumado, tomar todas as medidas razoáveis para minorar os danos ou para evitar a sua ampliação.

2. O disposto no número anterior aplica-se a quem tenha conhecimento do seguro na qualidade de beneficiário.

ARTIGO 139

(Amplitude do dever de minorar os danos)

1. O dever de minorar os danos pode implicar a imediata tomada de medidas no local, designadamente o aviso à autoridade pública competente ou o apelo a meios de salvamento.

2. Em qualquer caso, o dever de minorar ou de evitar a ampliação dos danos não prejudica a necessidade de proteger a vida e a integridade física ou moral de pessoas envolvidas e/ou o de prevenir danos que, embora não seguros, devam concretamente prevalecer sobre interesses da seguradora.

ARTIGO 140

(Reembolso de despesas)

1. A seguradora reembolsa o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário, das despesas que comprovadamente hajam

efectuado em cumprimento do dever de minorar os danos a que se refere o artigo 138, desde que razoáveis e independentemente da sua eficácia.

2. O valor devido pelo segurador nos termos do número anterior é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações da seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

3. Em caso de seguro por valor inferior ao do capital em risco ao tempo do sinistro, a seguradora paga as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado no artigo 138, na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as mesmas decorrerem do cumprimento de determinações da seguradora ou resultarem do contrato.

ARTIGO 141

(Incumprimento do dever de minorar os danos)

A inobservância dolosa do dever referido no artigo 138 determina, para os responsáveis pelo incumprimento, o dever de indemnizar a seguradora pelos danos e demais despesas que a sua conduta tenha ocasionado.

SUBSECÇÃO III

Causa do Sinistro

ARTIGO 142

(Regra geral)

1. No silêncio do contrato, o seguro cobre o risco nele previsto, independentemente da causa do sinistro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Quando as partes não acordem na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, essa avaliação pode ser efectuada por peritos nomeados pelas partes, nos termos contratualmente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, a avaliação feita nos termos do número anterior é vinculativa para a seguradora, para o tomador do seguro e para o segurado.

ARTIGO 143

(Actos dolosos)

1. O seguro não cobre o sinistro provocado dolosamente pelo próprio tomador do seguro, pelo segurado ou por pessoa por quem aqueles respondam civilmente.

2. O beneficiário que tenha causado dolosamente o sinistro não tem direito à respectiva prestação da seguradora.

SUBSECÇÃO IV

Pagamento da Indemnização

ARTIGO 144

(Regra geral)

1. Confirmado o sinistro e definidas e aceites as suas causas, circunstâncias e consequências, deve a seguradora satisfazer a prestação contratualmente estabelecida a quem for devida, no prazo e condições previstas no artigo 146.

2. No silêncio do contrato, a indemnização é devida em dinheiro.

ARTIGO 145

(Valor da indemnização)

1. Nos seguros de danos, em conformidade com a sua função indemnizatória, o valor da prestação da seguradora deve equivaler ao dano efectivamente verificado.

2. Quando se verificar que o seguro tem valor diferente do valor real aplica-se o disposto nos artigos 187 e 188.

3. Nos seguros de pessoas, nos casos em que a prestação da seguradora não tem função indemnizatória, o montante a pagar corresponde à quantia previamente fixada no contrato de seguro.

ARTIGO 146

(Pagamento da indemnização)

1. A indemnização deve ser paga no estabelecimento da seguradora onde o contrato se tenha celebrado, no prazo de trinta dias contados a partir da data em que o seu montante se torne líquido.

2. Considera-se que o montante a pagar se torna líquido quando o processo de sinistro está concluído e o valor a indemnizar está determinado.

3. Após ter decorrido o prazo de noventa dias sobre a data da participação do sinistro e estando devidamente estabelecidas as suas consequências, pode o beneficiário solicitar pagamentos parciais por conta da indemnização devida a final, até ao máximo de cinquenta por cento do valor estimado pela seguradora, tendo em consideração o valor global da indemnização a seu favor.

ARTIGO 147

(Mora no pagamento)

1. A mora da seguradora não depende de interpelação.

2. A seguradora responde por juros moratórios à taxa legal, acrescida de 2%, salvo se o segurado provar que, por via dessa mora, sofreu danos superiores.

CAPÍTULO IV

Seguro de Grupo

ARTIGO 143

(Modalidades)

1. O contrato de seguro de grupo cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o de segurar.

2. O seguro de grupo pode ser contributivo ou não contributivo.

ARTIGO 149

(Dever de informar)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 91 a 93, aplicáveis com as necessárias adaptações, o tomador do seguro deve informar os segurados sobre as coberturas contratadas, os direitos e obrigações em caso de sinistro e as alterações ao contrato, de harmonia com as informações prestadas.

2. No seguro de pessoas, o tomador do seguro deve ainda informar os segurados sobre o regime de designação e alteração do beneficiário.

3. A seguradora deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

4. O contrato pode prever que o dever de informar referido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo seja assumido pela seguradora.

ARTIGO 150

(Incumprimento do dever de informar)

O incumprimento do dever de informar responsabiliza civilmente, nos termos gerais, o tomador do seguro ou a seguradora, consoante o caso.

ARTIGO 151

(Denúncia pelo segurado)

1. Após a comunicação de alterações ao contrato de seguro de grupo, qualquer segurado pode denunciar o vínculo da adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro.

2. A denúncia prevista no número anterior deve ser feita por declaração escrita enviada com uma antecedência de trinta dias ao tomador do seguro ou, quando o contrato o determine, à seguradora e não afecta a eficácia do contrato nem a cobertura dos restantes segurados.

ARTIGO 152

(Exclusão do segurado)

1. O segurado pode ser excluído do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o tomador do seguro ou, no seguro contributivo, quando não entregar atempadamente a verba destinada ao pagamento da sua quota-parte do prémio.

2. O segurado pode ainda ser excluído quando ele ou o beneficiário, com o conhecimento daquele, pratique actos fraudulentos em prejuízo do tomador do seguro ou da seguradora.

ARTIGO 153

(Cessação do contrato)

1. O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos gerais, devendo comunicar aos segurados, com trinta dias de antecedência, a extinção da cobertura decorrente da cessação.

2. Não sendo respeitada a antecedência referida no número anterior por facto a si imputável, o tomador do seguro responde pelos danos a que der causa.

ARTIGO 154

(Manutenção da cobertura)

Em caso de exclusão do segurado ou de cessação do contrato de seguro de grupo, o segurado tem direito à manutenção da cobertura de que beneficiava, quando e nas condições em que o contrato o preveja.

CAPÍTULO V

Cessação e Prescrição do Contrato de Seguro

SECÇÃO I

Cessação do Contrato de Seguro

ARTIGO 155

(Formas de cessação do contrato de seguro)

1. O contrato de seguro cessa nos termos gerais, designadamente por caducidade, revogação, resolução e denúncia.

2. A cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem prejudica a obrigação da seguradora de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à da cessação do vínculo contratual.

3. Nos seguros com provisões matemáticas, em relação aos quais o resgate seja permitido, a cessação do contrato que não dê lugar à realização da prestação, determina a obrigação de a seguradora prestar o montante dessa provisão, incluindo o direito à participação nos resultados calculado *pro rata temporis*, deduzindo os custos de aquisição ainda não amortizados.

ARTIGO 156

(Estorno do prémio de seguro por cessação antecipada do contrato de seguro)

1. Salvo disposição legal em contrário ou no caso de tendo havido pagamento de prestação decorrente de sinistro e sempre que o contrato cesse antes do decurso do prazo haver lugar ao estorno do prémio de seguro.

2. O estorno do prémio a que se refere o número anterior é calculado nos termos do artigo 122.

3. O disposto neste artigo não é aplicável aos contratos de seguro do ramo vida.

ARTIGO 157

(Caducidade do contrato de seguro)

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do prazo estipulado.

ARTIGO 158

(Causas específicas de caducidade)

São causas específicas de caducidade do contrato de seguro designadamente as seguintes:

- a) perda superveniente do interesse no objecto seguro;
- b) quando, na sequência de sinistro, a seguradora fique obrigada ao pagamento da totalidade do capital seguro e não esteja prevista a reposição desse capital;
- c) quando o risco seguro se torne inexistente, nos termos do n.º 2 do artigo 109; e
- d) as situações previstas no n.º 3 do artigo 109.

ARTIGO 159

(Revogação do contrato de seguro)

1. O contrato de seguro pode, a todo o tempo, ser revogado por comum acordo das partes, devendo o consentimento do segurado, se for devido, ser prestado por escrito.

2. Com excepção do seguro de grupo e ressalvando as especificidades próprias do ramo "Vida", a revogação carece de consentimento do segurado sempre que este e o tomador do seguro sejam pessoas distintas.

ARTIGO 160

(Resolução e denúncia do contrato de seguro)

1. A resolução do contrato de seguro, a sua denúncia e consequente não renovação ou a proposta de renovação em condições diferentes das contratadas, devem ser comunicadas,

por escrito, por uma das partes à outra parte com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da resolução ou do vencimento.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às modificações introduzidas por força da lei, desde que nela estejam especificamente previstas.

3. O prazo de comunicação referido no n.º 1 é aplicável à exclusão do segurado.

4. Em caso de fraude por parte do tomador do seguro, do segurado ou do beneficiário com cumplicidade do tomador do seguro, a seguradora pode resolver o contrato e, sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, tem direito à indemnização por perdas e danos.

5. O disposto no número anterior é aplicável, nos seguros de grupo, à parte relativa às coberturas do segurado, quando a fraude for praticada por este ou por um beneficiário com a sua conivência.

SECÇÃO II

Prescrição

ARTIGO 161

(Prazos)

1. O direito do segurador ao recebimento do prémio prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento.

2. Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular tomar conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO VI

Lei Aplicável ao Contrato de Seguro

ARTIGO 162

(Regra geral)

Ao contrato de seguro aplicam-se as normas gerais de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais, designadamente as decorrentes de convenções ou tratados internacionais a que a República de Moçambique tenha aderido, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 163

(Liberdade de escolha)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e do regime geral de liberdade contratual, as partes contratantes podem escolher a lei aplicável ao contrato de seguro que cubra riscos situados em território moçambicano ou em que o tomador do seguro, nos seguros de pessoas, tenha em Moçambique a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeite, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2. A escolha da lei aplicável referida no número anterior só pode recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do contrato de seguro atendíveis no domínio do direito internacional privado.

3. A escolha da lei aplicável deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das cláusulas do contrato.

4. As partes contratantes podem alterar, a todo o tempo, a lei aplicável, sujeitando o contrato a uma lei diferente.

ARTIGO 164

(Conexões subsidiárias)

1. Se as partes contratantes não tiverem escolhido a lei aplicável ou a escolha for inoperante, nos termos do artigo anterior, o contrato de seguro rege-se pela lei do Estado com o qual esteja em mais estreita conexão.

2. Na falta de escolha de outra lei pelas partes, o contrato de seguro que cubra riscos situados em território moçambicano ou em que o tomador do seguro, nos seguros de pessoas, tenha a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita, na República de Moçambique, é regulado pela lei moçambicana.

3. Presume-se que o contrato de seguro apresenta conexão mais estreita com a ordem jurídica do Estado onde o risco se situa, enquanto nos seguros de pessoas a conexão mais estreita decorre da residência habitual do tomador do seguro ou do estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

ARTIGO 165

(Ordem pública internacional)

1. A lei aplicável ao contrato de seguro, designada nos termos dos artigos 163 e 164, não pode envolver ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado moçambicano.

2. São tidos como contrários à ordem pública e como tal são proibidos os contratos de seguro que garantam, designadamente, qualquer dos seguintes riscos:

- a) responsabilidade criminal, contravencional ou disciplinar;
- b) rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade das pessoas;
- c) posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito; e
- d) morte de crianças com idade inferior a catorze anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

3. A proibição referida nas alíneas b) e d) do número anterior não abrange o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias.

4. Não é proibida a cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a catorze anos, desde que contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

ARTIGO 165

(Seguros obrigatórios)

Os contratos de seguros obrigatórios na ordem jurídica moçambicana regem-se pela lei moçambicana.

ARTIGO 167

(Língua dos documentos contratuais)

Sendo a lei de um país estrangeiro a escolhida pelas partes para regular a relação contratual, nos termos do artigo 163, a apólice de seguro e os demais documentos contratuais e pré-contratuais são, a pedido expresso do tomador do seguro, redigidos em língua distinta do português, sem prejuízo do texto escrito em língua portuguesa, prevalecendo este em caso de dúvida de interpretação.

CAPÍTULO VII

Sigilo e Arbitragem

ARTIGO 168

(Dever de sigilo)

1. A seguradora deve guardar segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, incluindo, no seguro de pessoas, as informações relativas à pessoa segura e respectiva família, ainda que o contrato não tenha sido celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

2. Os elementos que compõem os órgãos sociais da seguradora, bem como os seus trabalhadores e mediadores de seguros, devem respeitar o dever de sigilo nos precisos termos do número anterior.

ARTIGO 169

(Arbitragem)

1. Os litígios emergentes da validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, ainda que a questão respeite a seguros obrigatórios ou à aplicação de normas imperativas do presente regime jurídico.

2. A arbitragem referida no número anterior é regulada pela lei moçambicana.

CAPÍTULO VIII

Distribuição do Risco Seguro

ARTIGO 170

(Modalidades de distribuição do risco)

O risco assumido por uma seguradora pode ser por esta distribuído por outras seguradoras ou resseguradoras, através da prática do co-seguro ou do resseguro, respectivamente.

SECÇÃO I

Co-seguro

ARTIGO 171

(Âmbito)

1. O co-seguro é admitido em todos os ramos ou modalidades de seguro relativamente a contratos que, pela sua natureza e importância, justifiquem a intervenção de várias seguradoras.

2. O contrato celebrado em regime de co-seguro é titulado por uma apólice única, emitida pelo líder e na qual deve figurar a quota-parte do risco ou a parte percentual do capital assumida por cada uma das co-seguradoras, sendo esse o limite das correspondentes responsabilidades individuais.

ARTIGO 172

(Funções da co-seguradora líder)

1. À líder do contrato celebrado em regime de co-seguro são atribuídas as funções abaixo referidas, exercendo-as, simultaneamente, em nome próprio e em nome e por conta das restantes co-seguradoras:

- a) receber do tomador do seguro a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de redução desse mesmo risco;
- b) fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e a respectiva tarifação;

- c) emitir a apólice de seguro correspondente à totalidade do risco ou capital assumidos;
- d) proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
- e) desenvolver, se for o caso, as acções legalmente previstas face ao não pagamento de um recibo de prémio;
- f) receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização; e
- g) aceitar ou propor a resolução do contrato.

2. A apólice de seguro a que se refere a alínea c) do número anterior deve ser assinada por todas as co-seguradoras, podendo, no entanto, esse documento ser assinado somente pela co-seguradora líder, em nome de todos, se:

- a) for estipulado que o líder procede, em seu nome e por conta das restantes co-seguradoras, ao pagamento integral do valor dos sinistros ocorridos; e
- b) se houver acordo nesse sentido entre todas as co-seguradoras, situação que deve ser expressamente mencionada na apólice.

3. Para além das atribuições do líder referidas no n.º 1 deste artigo, podem ainda ser-lhe conferidas outras funções, por acordo entre todas as co-seguradoras.

ARTIGO 173

(Acordo entre co-seguradoras)

Por cada contrato celebrado em regime de co-seguro deve ser estabelecido entre as respectivas co-seguradoras um acordo que defina as relações entre todas e entre cada uma e a líder, do qual devem, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, constar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) valor da taxa de gestão, se as funções do líder forem remuneradas;
- b) forma de transmissão de informações e de prestação de contas pelo líder a cada uma das co-seguradoras; e
- c) regime de pagamento dos sinistros.

ARTIGO 174

(Responsabilidade civil da líder)

A co-seguradora líder é civilmente responsável perante as restantes co-seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe forem atribuídas.

ARTIGO 175

(Pagamento dos sinistros)

Os sinistros a regularizar no âmbito de um contrato celebrado em regime de co-seguro podem ser pagos utilizando qualquer das modalidades a seguir indicadas, a constar expressamente na respectiva apólice de seguro:

- a) a líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes co-seguradoras, ao pagamento do valor global do sinistro; e
- b) cada uma das co-seguradoras procede ao pagamento da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital que assumiu.

ARTIGO 176

(Acções judiciais decorrentes de um contrato celebrado em regime de co-seguro)

As acções judiciais decorrentes de um contrato celebrado em regime de co-seguro devem ser propostas contra todas as co-

-seguradoras, salvo se o litígio estiver relacionado com o pagamento de um sinistro e tiver sido acolhida, na apólice respectiva, a modalidade referida na alínea b) do artigo anterior.

ARTIGO 177

(Abandono do contrato por uma co-seguradora)

Se uma das co-seguradoras desejar abandonar o contrato celebrado em regime de co-seguro, deve, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que o pretenda fazer, comunicar tal facto ao líder, que dará conhecimento ao tomador do seguro e às restantes co-seguradoras a fim de se decidir sobre a forma de cobertura da quota-parte em causa.

SECÇÃO II

Resseguro

ARTIGO 178

(Forma do contrato de resseguro e alteração do risco no seguro directo)

1. O contrato de resseguro é reduzido a escrito, identificando os riscos cobertos.

2. As alterações ou modificações do capital seguro e em geral das condições do contrato de seguro directo que tenha relação com determinado contrato de resseguro, devem ser comunicadas à resseguradora pela forma e nos prazos estabelecidos no respectivo contrato de resseguro.

ARTIGO 179

(Efeitos em relação a terceiros)

1. Salvo previsão legal ou estipulação no contrato de resseguro, deste contrato não decorrem quaisquer relações entre o tomador do seguro, no seguro directo, e a resseguradora.

2. O disposto no número anterior não impede a eficácia da atribuição a terceiros, pela seguradora, da titularidade ou do exercício de direitos que lhe advenham do contrato de resseguro, quando permitida pela lei geral.

ARTIGO 180

(Direito subsidiário)

A relação entre a resseguradora e a cedente é regulada pelo correspondente contrato de resseguro, aplicando-se subsidiariamente as normas do presente regime jurídico com ele compatíveis.

TÍTULO II

Parte Especial

Seguros de Danos, Seguros de Pessoas e Operações de Capitalização

CAPÍTULO I

Seguros de Danos

SECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 181

(Objecto do seguro de danos)

O seguro de danos pode respeitar a coisas, a créditos, a direitos sobre bens imateriais ou a quaisquer outras situações patrimoniais lícitas.

ARTIGO 182

(Princípio da não especulação)

O contrato de seguro regulado no presente capítulo não tem por finalidade nem pode proporcionar o enriquecimento do segurado.

ARTIGO 183

(Vício próprio da coisa segura)

1. Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de danos ocasionados por vício próprio da coisa segura existente ao tempo do contrato, de que o tomador do seguro devesse ter conhecimento e que não tenha sido declarado à seguradora, aplica-se o regime prescrito no presente diploma para a declaração inicial do risco ou do seu agravamento, consoante os casos.

2. Se o vício próprio da coisa segura tiver agravado o dano, as limitações decorrentes do número anterior aplicam-se apenas à parte do dano resultante do vício.

ARTIGO 184

(Limite de indemnização em caso de sinistro)

1. A prestação a cargo da seguradora está limitada ao prejuízo sofrido pelo segurado até ao montante do capital seguro.

2. No seguro de coisas, o prejuízo e atender para determinar a prestação devida pela seguradora é o do valor da coisa segura ao tempo do sinistro.

3. No seguro de coisas, a seguradora apenas responde pelos lucros cessantes ou pela privação de uso do bem, em qualquer caso por motivo de sinistro, se assim for convencionado no contrato.

ARTIGO 185

(Salvado)

O objecto salvo do sinistro só pode ser abandonado pelo segurado à favor da seguradora se esta expressamente o aceitar ou se o contrato assim o estabelecer.

ARTIGO 186

(Regime convencional para cálculo da indemnização em caso de sinistro)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 182 e 184, as partes, de comum acordo, podem fixar na apólice ou em acta adicional em data posterior à da celebração do contrato, o valor do interesse seguro a ter em conta para o cálculo da indemnização em caso de sinistro, não devendo, contudo, esse valor ser manifestamente infundado.

2. O acordo a que se refere o número anterior não prejudica o regime previsto no presente diploma quanto à alteração do risco seguro.

ARTIGO 187

(Seguro por valor inferior ao valor real)

Se o capital seguro for inferior ao valor real da coisa ou direito seguros, o tomador do seguro responde, em caso de sinistro e salvo convenção em contrário, pela parte proporcional correspondente ao valor não seguro.

ARTIGO 188

(Seguro por valor superior ao valor real)

1. Se o capital seguro à data do sinistro for superior ao valor real da coisa ou direito seguros, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 184, com redução do contrato de forma a ajustar o valor seguro ao montante do interesse em risco.

2. Estando o tomador do seguro ou o segurado de boa-fé, a seguradora deverá proceder a estorno do prémio pago em excesso desde o início da anuidade em que se verificou a ocorrência do sinistro, deduzidos os custos de aquisição calculados de forma proporcional.

ARTIGO 189

(Nulidade do seguro)

1. Para além das situações previstas nos artigos 88, 96 e n.º 1 do artigo 109, o seguro é nulo se, quando se concluiu o contrato, o tomador do seguro ou o segurado tinham conhecimento da existência de sinistro.

2. Na situação referida na segunda parte do número anterior, a seguradora não efectua a prestação correspondente ao sinistro, tendo, no entanto, direito ao prémio.

ARTIGO 190

(Seguros múltiplos)

1. O tomador do seguro ou o segurado devem comunicar às seguradoras envolvidas a eventual existência de dois ou mais contratos relativos ao mesmo risco, ainda que celebrados por tomadores diferentes, aplicando-se ao valor global do capital em risco, se for o caso, o disposto nos artigos 171 e 172.

2. Qualquer sinistro deve ser comunicado às seguradoras envolvidas, cabendo a indemnização, até ao limite do dano, a cada uma delas, na proporção dos capitais seguros.

3. A seguradora que, perante a regra do número anterior, indemnize para além da quota que lhe competia tem direito de regresso contra os restantes.

4. A omissão fraudulenta da informação prevista no n.º 1 deste artigo exonera as seguradoras das respectivas prestações em caso de sinistro.

ARTIGO 191

(Sub-rogação pela seguradora)

1. A seguradora, ao pagar a indemnização, fica sub-rogada nos direitos do segurado contra os terceiros responsáveis e até à concorrência do montante pago, respondendo aquele por todo o acto que possa prejudicar o exercício desses direitos.

2. Se a indemnização só recair sobre parte do dano ou perda, a seguradora e o segurado concorrerão a fazer valer os direitos referidos no número anterior, na proporção que a cada um for devida.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não é aplicável:

- a) contra o segurado se este responde civilmente pelo terceiro responsável, nos termos da lei; e
- b) contra o cônjuge, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se se encontrar coberta por contrato de seguro.

ARTIGO 192

(Garantias reais)

A cessação do seguro só é oponível ao credor com garantia real sobre a coisa segura, devidamente identificado na apólice, trinta dias após lhes ter sido comunicado.

SECÇÃO II

Apólice de Seguro

ARTIGO 193

(Texto da apólice de seguro)

Das condições gerais e especiais das apólices de seguro dos contratos regulados no presente capítulo, devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) definição dos conceitos necessários ao conveniente esclarecimento das condições contratuais;
- b) âmbito do contrato;
- c) direitos e obrigações das partes contratantes;
- d) dever de informação em caso de agravamento do risco;
- e) condições de renovação, suspensão, caducidade, resolução e nulidade do contrato;
- f) condições, prazo e periodicidade do pagamento dos prémios;
- g) forma de determinação do valor do seguro ou o seu modo de cálculo;
- h) direitos e obrigações das partes em caso de sinistro; e
- i) condições de recurso a arbitragem e designação do foro competente para dirimir litígios em sede judicial.

SECÇÃO III

Os Ramos de Seguro em Especial

SUBSECÇÃO I

Seguro de Responsabilidade Civil

ARTIGO 194

(Âmbito de cobertura)

1. O seguro de responsabilidade civil garante a obrigação de indemnizar, nos termos acordados, até ao montante do capital seguro por sinistro, por lesado ou por período de vigência do contrato, salvo o disposto no n.º 3.

2. Salvo convenção em contrário, o prejuízo a atender para efeitos do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral.

3. Nos seguros obrigatórios a lei define o nível mínimo do capital seguro e a modalidade, entre as referidas no n.º 1, em que opera em caso de sinistro.

ARTIGO 195

(Defesa jurídica)

A seguradora, na sequência da assunção do risco de responsabilidade civil, pode intervir em qualquer processo administrativo ou judicial, onde se discuta a obrigação de indemnizar com referência a esse risco, suportando os custos daí decorrentes.

ARTIGO 196

(Dever de colaboração)

1. O tomador do seguro ou o segurado devem colaborar com a seguradora, prestando todas as informações necessárias e abstendo-se, em quaisquer circunstâncias, de agravar a posição substantiva ou processual da seguradora.

2. É inoponível à seguradora, que não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este tenha sido efectuado.

ARTIGO 197

(Conflito de interesses)

1. Quando o segurado e o lesado invocam contratos de seguro celebrados com a mesma seguradora ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a seguradora deve dar a conhecer tal circunstância aos interessados.

2. Se ocorrer a situação referida no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a outra entidade que não a seguradora, suportando-o este, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes, proporcionais à diferença entre o valor proposto pela seguradora e aquele que o segurado obtenha.

ARTIGO 198

(Pluralidade de lesados)

1. Havendo vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, são aquelas reduzidas de forma proporcional até à concorrência desse capital.

2. A seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar da aplicação do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

ARTIGO 199

(Direito de regresso à seguradora)

Sem prejuízo de regime diverso prescrito em legislação especial, a seguradora, após satisfazer a indemnização, tem direito de regresso contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a seguradora, na sequência do sinistro.

SUBSECÇÃO II

Seguro de Incêndio

ARTIGO 200

(Âmbito de cobertura)

1. A cobertura do seguro abrange os objectos descritos na apólice e compreende os danos causados por acção do incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Ficam, em especial, incluídos na cobertura:

- a) os danos derivados do incêndio;
- b) os danos derivados do calor, do fumo, do vapor, da água e de outros meios usados para extinguir ou combater o incêndio ou para evitar a sua propagação, incluindo remoções de móveis, demolições ou corta-fogos executados por ordem da autoridade competente; e
- c) salvo convenção em contrário, os danos causados pela acção do raio, explosão e outros acidentes semelhantes, quer sejam ou não acompanhados de incêndio.

3. Havendo vício próprio da coisa segura é aplicável o disposto no artigo 183.

ARTIGO 201

(Texto da apólice de seguro)

Além do disposto no n.º 4 do artigo 103 e no artigo 193, as apólices de seguro do ramo incêndio devem, ainda, precisar o seguinte:

- a) a designação, a qualidade, a localização e as confrontações dos prédios seguros, de forma explícita ou por remissão para as competentes descrições prediais;
- b) o seu destino e o seu uso efectivo;
- c) a natureza e uso dos prédios vizinhos, sempre que relevantes para a apreciação do risco e para o conteúdo do contrato; e
- d) o local de guarda ou de armazenagem dos móveis seguros.

ARTIGO 202

(Ónus da prova)

Em caso de sinistro e salvo convenção em contrário, ao segurado incumbe, apenas, a prova do prejuízo sofrido e a demonstração da existência dos objectos seguros ao tempo do sinistro, cumpridas que estejam as condições contratuais.

SUBSECÇÃO III

Seguro de Roubo

ARTIGO 203

(Valor a indemnizar em caso de sinistro)

1. A indemnização a prestar pela seguradora corresponde, consoante as situações e tendo presente o disposto no artigo 184:

- a) ao valor do interesse seguro quando o objecto seguro for roubado e não seja encortrado no prazo estipulado no contrato; e
- b) ao valor do dano verificado no objecto seguro, em resultado do roubo ou tentativa de roubo.

2. Para efeitos desta subsecção o furto é equiparado ao roubo.

ARTIGO 204

(Exclusão do dever de indemnizar)

Salvo convenção em contrário, a seguradora não repara as consequências do sinistro quando este tenha sido originado por qualquer uma das seguintes causas:

- a) por culpa do tomador do seguro, do segurado ou das pessoas que com eles convivam ou deles dependam;
- b) quando o objecto seguro seja roubado fora do local indicado na apólice ou por ocasião do seu transporte, salvo se estas situações tiverem sido expressamente consentidas pela seguradora; e
- c) quando o roubo tenha ocorrido por ocasião de sinistros de outra natureza.

ARTIGO 205

(Recuperação do objecto roubado)

Se o objecto seguro, após o roubo, for recuperado, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) se o objecto seguro for recuperado antes de ter decorrido o prazo previsto na apólice de seguro e, simultaneamente, a seguradora não tiver pago a

indemnização, aquele é entregue ao segurado, sem prejuízo de a seguradora suportar os encargos correspondentes aos eventuais danos que o bem tenha sofrido; e

- b) se o objecto for recuperado após ter decorrido o prazo indicado na alínea anterior e havendo sido paga a indemnização, o segurado pode, em alternativa, reter a indemnização recebida abandonando o bem à seguradora ou readquirir o bem, restituindo, neste caso, à seguradora o valor que haja recebido a título de indemnização.

SUBSECÇÃO IV

Seguro de Colheitas e Pecuário

ARTIGO 206

(Valor da indemnização)

1. A indemnização é determinada em função do valor médio de uma produção regular, caso não houvesse sinistro, deduzido dos custos em que não haja incorrido e demais poupanças e vantagens do segurado em razão do sinistro.

2. Salvo convenção em contrário, se o seguro pecuário cobrir o risco de doença ou morte das crias de certo tipo de animais, a indemnização prevista no número anterior é calculada em função do valor que os animais teriam ao tempo em que, presumivelmente, seriam vendidos ou abatidos se não tivesse ocorrido o sinistro, deduzido dos custos em que não haja incorrido e das demais poupanças e vantagens do segurado em razão do sinistro.

ARTIGO 207

(Texto da apólice de seguro)

1. A apólice do seguro de colheitas deve precisar, além do exigido para a generalidade dos contratos nos termos do n.º 4 do artigo 103 e no artigo 193, o seguinte:

- a) a designação, a localização e as confrontações do prédio cuja produção se segura;
- b) a natureza dessa produção e a época normal da colheita;
- c) a eventual existência de sementeira ou plantação na data da celebração do contrato;
- d) o local do depósito ou do armazenamento, se o seguro abranger produtos já colhidos; e
- e) o valor médio da colheita esperada.

2. Além do prescrito no n.º 4 do artigo 103 e no artigo 193, a apólice de seguro pecuário deve ainda contemplar:

- a) a identificação do prédio onde se encontra a exploração pecuária ou do prédio onde normalmente os animais se encontram ou pernoitam;
- b) o tipo de animal, incluindo a raça, o número de animais seguros e o destino da exploração; e
- c) o valor dos animais seguros.

SUBSECÇÃO V

Seguro de Transporte de Coisas

ARTIGO 208

(Capital seguro)

1. O seguro de transporte abrange o valor do objecto transportado, acrescido, se expressamente referido na apólice, do custo do próprio transporte até ao local do destino.

2. Ficam, ainda, abrangidos os lucros esperados, desde que expressamente referidos e quantificados separadamente na apólice de seguro.

3. O disposto nesta subsecção não se aplica ao seguro de envios postais nem ao seguro de transporte marítimo, ficando este último abrangido pelo disposto no artigo 225.

ARTIGO 209

(Tomador do seguro)

O seguro de transporte pode ser contratado pelo proprietário do meio de transporte, pelo proprietário das coisas transportadas e por todos aqueles que tenham interesse na conservação das coisas seguras, ficando expresso na apólice a qualidade em que se contrata.

ARTIGO 210

(Início de cobertura e risco seguro)

1. Salvo convenção em contrário, o risco começa a correr com o recebimento pelo transportador e cessa com a entrega, por ele feita, dos objectos seguros no local de destino, sempre que a entrega se realize dentro do prazo previsto na apólice de seguro.

2. O contrato pode estabelecer o início de cobertura dos riscos de transporte com a saída das mercadorias do armazém ou domicílio do carregador até à sua entrega no armazém ou domicílio do destinatário.

3. A seguradora não responde por danos derivados da natureza intrínseca ou de vício próprio da coisa transportada.

ARTIGO 211

(Texto da apólice de seguro)

A apólice do seguro de transporte deve precisar, além do exigido para a generalidade dos contratos, nos termos do n.º 4 do artigo 103 e do artigo 193, o seguinte:

- a) modalidade de seguro contratado;
- b) tipo de transporte e o trajecto a seguir;
- c) data da recepção da coisa e data esperada da sua entrega;
- d) identificação do transportador ou transportadores ou, em alternativa, a entidade a quem caiba a sua determinação; e
- e) os locais onde devam ser recebidas e entregues as coisas seguras.

SUBSECÇÃO VI

Seguro de Crédito e Seguro de Caução

ARTIGO 212

(Obrigação da seguradora)

1. Por efeito do seguro de crédito, a seguradora obriga-se a indemnizar o segurado, nas condições e com os limites fixados na lei e no contrato de seguro, nomeadamente em caso de:

- a) perdas causadas pelo não cumprimento de obrigações pecuniárias;
- b) riscos políticos que obstem ao cumprimento de tais obrigações;
- c) não amortização de despesas suportadas com vista à constituição desses créditos;
- d) variações de taxa de câmbio de moedas de referência no pagamento; e
- e) alteração anormal dos custos de produção.

2. No seguro de caução a seguradora obriga-se, em caso de incumprimento ou de mora do tomador do seguro, a indemnizar o segurado a título de ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos, em obrigações cujo cumprimento possa ser assegurado por garantia pessoal.

ARTIGO 213

(Reembolso à seguradora)

1. No seguro de crédito, a seguradora fica sub-rogada até ao limite do montante pago, nos termos previstos no artigo 191, mas, em caso de sub-rogação parcial, a seguradora e o segurado concorrem no exercício dos respectivos direitos na proporção que a cada um for devida.

2. No seguro de caução, além da sub-rogação nos termos do número anterior, o contrato pode prever o direito de regresso da seguradora contra o tomador do seguro, não podendo, no conjunto das duas pretensões, a seguradora exigir mais do que o valor total despendido.

SUBSECÇÃO VII

Seguro de Protecção Jurídica

ARTIGO 214

(Obrigação da seguradora)

No seguro de protecção jurídica, a seguradora obriga-se, dentro dos limites estabelecidos na lei e no contrato, a cobrir as despesas decorrentes de um processo judicial assim como de serviços jurídicos, designadamente de defesa dos interesses do segurado.

ARTIGO 215

(Exclusões)

O seguro de protecção jurídica não cobre o pagamento de quaisquer multas ou coimas, bem como o valor de quaisquer sanções impostas ao segurado por autoridades administrativas ou judiciais.

ARTIGO 216

(Menções especiais da apólice de seguro)

Além do exigido para a generalidade dos contratos, nos termos do n.º 4 do artigo 103 e do artigo 193, o contrato de seguro de protecção jurídica deve mencionar expressamente que o segurado tem direito a:

- a) escolher livremente um advogado para o defender e representar em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como em caso de conflito de interesses entre as partes do contrato; e
- b) submeter à arbitragem qualquer litígio que possa surgir entre si e a seguradora, a respeito do contrato de seguro.

SUBSECÇÃO VIII

Legislação Especial

ARTIGO 217

(Seguros do ramo marítimo)

Os seguros do ramo marítimo regem-se por legislação específica, designadamente as disposições relativas ao comércio marítimo, constantes do Livro Terceiro do Código Comercial, não revogado pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, que aprovou o Código Comercial em vigor,

e pelas disposições constantes da Parte Geral do Título I do presente regime jurídico do contrato de seguro, não incompatíveis com a sua natureza.

ARTIGO 218

(Seguros obrigatórios)

Os seguros obrigatórios na ordem jurídica moçambicana são regulados pela legislação que os institui e subsidiariamente pelo disposto no presente regime jurídico.

CAPÍTULO II

Seguros de Pessoas

SECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 219

(Cobertura)

O contrato de seguro de pessoas pode garantir prestações de valor predeterminado não dependente do efectivo montante do dano e prestações de natureza indemnizatória.

ARTIGO 220

(Seguro individual e seguro de grupo)

1. O seguro individual respeita a uma pessoa, podendo incluir o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum ou, ainda, conjuntamente, a duas ou mais pessoas.

2. O seguro de grupo respeita a um conjunto de pessoas que cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 148.

ARTIGO 221

(Seguros múltiplos)

1. Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.

2. Ao seguro de pessoas, quando garanta prestações indemnizatórias relativas ao mesmo risco e somente em relação a estas aplicam-se as regras comuns do seguro de danos previstas no artigo 190.

3. O tomador do seguro ou o segurado deve informar a seguradora da existência de outros seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.

ARTIGO 222

(Exames médicos)

1. Nos seguros cuja aceitação dependa de exame médico, a seguradora deve entregar ao candidato, antes da realização do referido exame médico, informação com os seguintes elementos:

- a) identificação exhaustiva dos exames, testes e análises a realizar;
- b) entidades onde podem ou devem ser realizados os actos clínicos referidos na alínea anterior;
- c) se as despesas com tais actos correm ou não por conta e ordem do segurador e a for na como, se for caso disso, serão posteriormente reembolsadas;

d) circunstâncias em que a seguradora, se for caso disso, se reserva o direito de ser reembolsado das despesas feitas ou de recusar o reembolso ao candidato; e

e) entidade à qual devem ser enviados os resultados e ou os relatórios dos actos referidos na alínea a).

2. O ónus da prova do fornecimento das informações referidas no número anterior impende sobre a seguradora.

ARTIGO 223

(Resultados do exame médico)

1. Se os resultados do exame médico a que se refere o artigo anterior forem de molde a justificar a recusa da celebração do contrato pela seguradora ou a sua aceitação como risco agravado, fundada em circunstâncias inerentes à saúde do candidato, os motivos dessa decisão só por um médico podem ser transmitidos ao candidato, salvo se se puder razoavelmente supor que tais circunstâncias eram já do seu conhecimento.

2. A seguradora não pode recusar-se, em nenhuma circunstância, a fornecer ao candidato as informações que dispõe sobre a sua saúde, devendo, no entanto, fazê-lo pelos meios eticamente mais adequados.

ARTIGO 224

(Não sub-rogação)

Salvo convenção em contrário, a seguradora que realize prestações de valor predeterminado no contrato, não fica, após a satisfação destas, sub-rogada nos direitos do tomador do seguro ou do beneficiário contra um terceiro que dê causa ao sinistro.

ARTIGO 225

(Apólice nominativa)

A apólice de seguro de pessoas deve ser nominativa e não à ordem ou ao portador.

SECÇÃO II

Seguro de Vida

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 226

(Modalidades do seguro de vida)

1. O seguro de vida compreende todas as combinações que se possam fazer, mediante o pagamento de um prémio único ou de prémios pagos com a regularidade prevista no contrato, em troca da constituição de uma renda vitalícia ou desde certa idade, ou ainda do pagamento de certa quantia por falecimento da pessoa segura e outras combinações semelhantes ou análogas.

2. A seguradora pode, nos termos do número anterior, segurar o risco de morte da pessoa segura dentro de certo tempo ou o prolongamento da sua vida para além de uma data prefixada.

3. Podem ser contratados seguros complementares dos seguros de vida, relativos a danos corporais, incluindo a incapacidade para o trabalho e a morte por acidente ou invalidez em consequência de acidente ou doença.

ARTIGO 227

(Pagamento do prémio de seguro)

1. O tomador do seguro deve pagar o prémio de seguro nas datas e condições estipuladas no contrato.

2. A seguradora deve avisar o tomador do seguro, com trinta dias de antecedência, da data em que se vence o prémio ou fracção deste, do montante a pagar e da forma e o lugar de pagamento.

ARTIGO 228

(Falta de pagamento do prémio de seguro)

1. A falta de pagamento do prémio na data do vencimento confere à seguradora, consoante a situação e o que houver sido convencionado no contrato, o direito à resolução do contrato com o consequente resgate obrigatório ou o direito à redução do contrato.

2. O período máximo em que o tomador do seguro pode exercer a faculdade de repor em vigor o contrato de seguro reduzido ou resolvido, nas condições originais e sem novo exame médico, deve constar das condições da apólice de seguro e ser fixado a partir da data da redução ou da resolução.

3. Se o contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor do terceiro e verificando-se a falta de pagamento do prémio na data do vencimento, deve a seguradora interpelar o beneficiário, no prazo de trinta dias a contar da notificação para, querendo, substituir-se ao tomador do seguro no referido pagamento.

4. A seguradora que não tenha interpelado o beneficiário nos termos do número anterior, não lhe pode opor as consequências convencionadas para a falta de pagamento do prémio.

ARTIGO 229

(Cessão ou oneração de direitos)

O direito de resgate ou qualquer outro direito de que seja titular o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário, pode ser cedido ou onerado nos termos gerais, devendo tal facto ser comunicado à seguradora.

ARTIGO 230

(Cessão da posição contratual)

1. Salvo convenção em contrário, o tomador do seguro, não sendo a pessoa segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a seguradora.

2. A cessão da posição contratual depende do consentimento da seguradora, nos termos gerais, devendo ser comunicada à pessoa segura e constar de acta adicional à apólice.

SUBSECÇÃO II

Transparência Contratual

ARTIGO 231

(Dever de informação pré-contratual)

1. Além das obrigações que derivam do disposto nos artigos 91 e 92, a seguradora que se proponha celebrar contratos de seguro do ramo Vida deve, antes da respectiva celebração, fornecer ao tomador do seguro, de forma clara, por escrito e redigidas em língua portuguesa, de entre as informações seguintes as que se mostrem pertinentes para o tipo de contrato a celebrar:

- a) definição de cada garantia e opção;
- b) forma de cálculo e atribuição da participação nos resultados;
- c) indicação dos valores de resgate e de redução e natureza das respectivas garantias;
- d) prémios correspondentes a cada garantia, principal ou complementar, sempre que tal informação se revele adequada;

e) enumeração dos valores de referência utilizados nos contratos de capital variável, indicando a natureza dos respectivos activos representativos;

f) penalização em caso de resgate, redução ou transferência do contrato;

g) indicações gerais relativas ao regime fiscal aplicável ao tipo de contrato; e

h) rendimento mínimo garantido, se for o caso, incluindo informação relativa à taxa de juro mínima garantida e duração desta garantia.

2. A proposta deve conter indicação comprovativa de que o tomador do seguro tomou conhecimento das informações referidas no número anterior, presumindo-se, na sua falta, que o mesmo não tomou conhecimento delas, assistindo-lhe, neste caso, o direito de resolver o contrato de seguro, nos termos e no prazo referidos no n.º 1 do artigo 236 e de ser reembolsado da totalidade das importâncias pagas.

ARTIGO 232

(Dever de informação na vigência do contrato)

1. Durante a vigência do contrato, para além das condições gerais, especiais e particulares constantes da apólice de seguro, a seguradora deve ainda comunicar-lhe o seguinte:

a) todas as alterações que ocorram nas informações referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior;

b) anualmente, informação relativa à atribuição da participação de resultados, dela devendo constar o montante atribuído e o aumento das garantias resultantes desta participação; e

c) nos contratos com participação nos resultados, nos contratos a prémios únicos sucessivos e nos contratos em que a cobertura principal seja integrada ou complementada por uma operação financeira, a seguradora, havendo alteração da informação inicialmente prestada, deve informar o tomador do seguro dos valores de resgate e de redução, bem como da data a que os mesmos se referem.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior e sem prejuízo do direito de resolução do contrato que assiste ao tomador do seguro, a seguradora é responsável por perdas e danos.

ARTIGO 233

(Informações suplementares)

1. Para além das informações referidas nos artigos 231 e 232, a seguradora deve prestar ao tomador do seguro todas as informações suplementares que este lhe solicite e que se mostrem necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

2. Em caso de incumprimento do número anterior, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 231 ou no n.º 2 do artigo 232, conforme se trate de informações suplementares às que devam ser prestadas antes da celebração do contrato ou durante a sua vigência.

ARTIGO 234

(Publicidade)

Nos documentos destinados ao público em geral, aos tomadores do seguro ou aos mediadores de seguros, sempre que se mencionem a taxa de participação nos resultados, é obrigatória a indicação da base de incidência de tal taxa.

SUBSECÇÃO III.

Apólice de Seguro

ARTIGO 235

(Texto da apólice de seguro)

1. Além do referido no n.º 4 do artigo 103, a apólice de seguro deve mencionar, nas condições particulares, a idade, a profissão e o estado de saúde da pessoa cuja vida se segura.

2. Das condições gerais e ou especiais dos contratos de seguro do ramo Vida devem constar os seguintes elementos, se aplicáveis:

- a) definição dos conceitos necessários ao conveniente esclarecimento das condições contratuais;
- b) âmbito do contrato;
- c) direitos e obrigações do tomador do seguro, do segurado, do beneficiário e do segurador;
- d) início da produção de efeitos e período de duração do contrato;
- e) condições de renovação, suspensão, caducidade, resolução e nulidade do contrato;
- f) condições, prazo e periodicidade do pagamento dos prémios;
- g) direitos e obrigações das partes em caso de sinistro;
- h) definição das opções;
- i) cláusula de incontestabilidade;
- j) direitos e obrigações do tomador do seguro em caso de agravamento do risco;
- k) condições em que o beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do tomador do seguro;
- l) condições de revalidação, resgate, redução, adiantamento e transformação da apólice;
- m) condições de pagamento das importâncias seguras;
- n) cláusula que indique se o contrato dá ou não lugar a participação nos resultados e, no primeiro caso, qual a forma de cálculo e de distribuição desses resultados;
- o) cláusula que indique se o tipo de seguro em que se insere o contrato dá ou não lugar a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas e, no primeiro caso, indicação da natureza e regras para a formação da carteira de investimento desses activos;
- p) cláusula relativa ao direito de renúncia;
- q) lei aplicável ao contrato, condições de arbitragem e foro competente para dirimir eventuais conflitos em sede judicial;
- r) quantificação dos encargos, sua forma de incidência e momento em que são cobrados; e
- s) rendimento mínimo garantido, incluindo informação relativa à taxa de juro mínima garantida e duração desta garantia.

3. A seguradora deve anexar à apólice uma tabela de valores de resgate e de redução, calculados nas datas aniversárias da apólice, sempre que existam valores mínimos garantidos.

4. Das condições gerais e/ou especiais dos contratos de seguro de grupo devem constar, além dos elementos referidos no n.º 1 deste artigo, os seguintes:

- a) obrigações e direitos das pessoas seguras;
- b) transferência do direito ao valor de resgate para a pessoa segura, no mínimo na parte correspondente à sua contribuição para o prémio, caso se trate de um seguro contributivo;

- c) entrada em vigor das coberturas para cada pessoa segura;
- d) condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a pessoa segura possa integrar o grupo.

5. Às condições gerais e/ou especiais dos seguros de nupcialidade e de natalidade aplica-se o disposto no n.º 1 deste artigo, com as necessárias adaptações.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo, as condições dos contratos de seguros ligados à fundos de investimento colectivo devem ainda estabelecer:

- a) a constituição do valor de referência;
- b) os direitos do tomador do seguro, quando da eventual liquidação de um fundo de investimento, antes do termo do contrato;
- c) a forma de informação sobre a evolução do valor de referência, bem como a regularidade da mesma;
- d) as condições de liquidação do valor de resgate e das importâncias seguras; e
- e) a periodicidade da informação a prestar ao tomador do seguro sobre a composição da carteira de investimentos.

SUBSECÇÃO IV

Direito de Renúncia

ARTIGO 236

(Renúncia)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 238, o tomador do seguro de um contrato do ramo Vida dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da recepção da apólice de seguro, para expedir a carta renunciando aos efeitos do contrato, cumprindo as formalidades referidas no n.º 3.

2. O tomador do seguro pode também exercer o direito de renúncia nos termos do número anterior sempre que as condições do contrato não estejam em conformidade com as informações referidas nos artigos 231 e 232.

3. Sob pena de ineficácia, a comunicação da renúncia referida nos números anteriores deve ser notificada por carta registada enviada para o endereço da sede social ou da sucursal da seguradora que celebrou o contrato.

ARTIGO 237

(Efeitos da renúncia)

1. O exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeitos a partir da celebração do mesmo, havendo lugar, nomeadamente, a devolução do prémio já pago, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Nos seguros em caso de morte e nos seguros complementares, a seguradora tem direito ao prémio calculado *pro rata temporis* e ao custo da apólice.

3. Nos contratos não abrangidos pelo número anterior, a seguradora tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado, bem como ao custo da apólice, se for o caso.

4. O exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização para além do que é estabelecido nos números anteriores.

ARTIGO 238

(Limitações ao exercício do direito de renúncia)

O direito de renúncia previsto na presente subsecção não pode ser exercido se o tomador do seguro for uma pessoa colectiva nem se aplica aos contratos de duração igual ou inferior a seis meses e aos seguros de grupo.

SUBSECÇÃO V

Beneficiário

ARTIGO 239

(Designação do beneficiário)

1. O beneficiário é indicado pelo tomador do seguro, no próprio contrato ou em declaração posterior, dirigida à seguradora.
2. Nos seguros de grupo e salvo convenção em contrário, a pessoa segura designa o beneficiário.
3. O tomador do seguro ou, sendo esse o caso, a pessoa segura podem limitar-se a indicar critérios para a determinação do beneficiário.
4. Salvo convenção em contrário, por falecimento da pessoa segura o capital seguro é prestado:
 - a) na falta de designação de beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;
 - b) falecendo o beneficiário antes da pessoa segura, aos herdeiros desta última;
 - c) falecendo o beneficiário antes da pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele; e
 - d) falecendo, simultaneamente, a pessoa segura e o beneficiário, aos herdeiros deste.
5. Salvo convenção em contrário, no seguro de sobrevivência, o capital seguro é prestado à pessoa segura, tanto na falta de designação de beneficiário como no caso de falecimento do beneficiário.

ARTIGO 240

(Critérios supletivos aplicáveis aos seguros de grupo)

Nos seguros de grupo:

- a) não havendo beneficiário designado e faltando os critérios para a sua designação ou falecendo o beneficiário antes da pessoa segura, são beneficiários os herdeiros legais da pessoa segura; e
- b) havendo beneficiário designado na apólice e verificando-se o seu falecimento em simultâneo com o da pessoa segura, são beneficiários os herdeiros legais do beneficiário designado.

ARTIGO 241

(Interpretação da cláusula do beneficiário)

1. A designação do cônjuge do segurado como beneficiário reporta-se à pessoa que, com ele, esteja casada no momento da morte, salvo se for identificado pelo nome.
2. Salvo estipulação em contrário, a designação de beneficiário a favor de várias pessoas, em simultâneo, conduz à repartição, por todas e em partes iguais, da indemnização a pagar pelo segurador, excepto:
 - a) no caso dos beneficiários serem todos os herdeiros da pessoa segura, em que se observam os princípios previstos para a sucessão legítima; e

- b) no caso de primorência de qualquer dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respectivos descendentes.

3. No momento da celebração do contrato, a seguradora deve esclarecer o tomador do seguro sobre as regras definidas nos números anteriores.

ARTIGO 242

(Revogação da designação do beneficiário)

1. O autor pode revogar livremente, por escrito, a designação do beneficiário, salvo se tiver renunciado previamente e também por escrito, a essa faculdade ou, no seguro de sobrevivência, tenha havido adesão do beneficiário.
2. Em caso de renúncia à faculdade de revogação ou, no seguro de sobrevivência tendo havido adesão do beneficiário, o tomador do seguro, salvo convenção em contrário, não tem os direitos de resgate, de redução ou de adiantamento sobre a apólice.
3. A revogação não pode ser feita pelos herdeiros do autor da designação.
4. O tomador do seguro deve ser devidamente esclarecido quanto às regras definidas nos números anteriores.

ARTIGO 243

(Aquisição e perda do benefício)

1. O beneficiário adquire, com a concretização do risco previsto no contrato e sendo este eficaz, um direito próprio à prestação da seguradora.
2. O direito previsto no número anterior fica suspenso se o beneficiário for pronunciado pelo crime de homicídio na pessoa da pessoa segura, cessando o mesmo direito com a sua condenação.
3. Cessando os benefícios nos termos do número anterior é aplicável, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária constante na alínea a) do n.º 4 do artigo 239 ou o critério supletivo referido na alínea a) do artigo 240, consoante se trate de seguro individual ou seguro de grupo, respectivamente.

SUBSECÇÃO VI

A Pessoa Segura e o Risco

ARTIGO 244

(Pessoa segura distinta do tomador do seguro)

1. Se a pessoa segura e o tomador do seguro forem pessoas distintas, deve constar do contrato o consentimento escrito daquela para a efectivação do seguro, salvo se o contrato for celebrado para garantia de uma responsabilidade do tomador do seguro relativamente à pessoa segura em caso de ocorrência dos riscos cobertos pelo contrato de seguro.
2. Para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for, é necessário o acordo escrito da pessoa segura.

ARTIGO 245

(Declaração inexacta da idade da pessoa segura)

1. O erro sobre a idade da pessoa segura é causa de anulabilidade do contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecido pela seguradora para a celebração deste tipo de contrato de seguro.
2. Não sendo causa de anulabilidade, se a declaração inexacta implicar um prémio inferior ao devido, o capital seguro sofre uma redução proporcional e, na hipótese inversa, a seguradora devolve, sem juros, a parte do prémio recebida em excesso.

ARTIGO 246

(Agravamento do risco)

O regime do agravamento do risco previsto nos artigos 111 e 113 não é aplicável aos seguros de vida, nem, resultando o agravamento do estado de saúde da pessoa segura, às coberturas de acidente e invalidez por acidente ou doença complementares de um seguro de Vida.

ARTIGO 247

(Suicídio)

1. Salvo convenção em contrário, o suicídio da pessoa segura não exclui o benefício, desde que ocorra depois de completado um ano sobre a data da celebração do contrato.

2. O disposto no número anterior aplica-se em caso de aumento de capital seguro por morte, bem como na eventualidade de o contrato ser repostado em vigor, mas, em qualquer caso, a exclusão respeita somente ao acréscimo de cobertura relacionado com essas circunstâncias.

3. Não se completando o período de um ano referido no n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 155.

SUBSECÇÃO VII

Redução, Resgate e Adiantamento Sobre a Apólice de Seguro

ARTIGO 248

(Redução e resgate da apólice)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 242, o tomador do seguro tem o direito de redução e de resgate da apólice, nos termos contratuais.

2. Nos seguros de grupo, o tomador do seguro pode renunciar, mediante declaração expressa, a esses direitos, os quais revertem, então, para a pessoa segura.

ARTIGO 249

(Adiantamento sobre a apólice de seguro)

A seguradora pode, nos termos contratuais, conceder adiantamentos ao tomador do seguro, até ao valor da respectiva provisão matemática, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 242.

SECÇÃO III

Seguros de Acidentes Pessoais e de Doença

SUBSECÇÃO I

Acidentes Pessoais

ARTIGO 250

(Âmbito do risco seguro)

1. As apólices de seguros de acidentes pessoais devem indicar, em caracteres destacados, o tipo de acidentes que, em função da sua natureza ou da sua causa, não estejam cobertos pela seguradora.

2. Consideram-se cobertos todos os riscos não excluídos nos termos do número anterior.

ARTIGO 251

(Texto da apólice do seguro de grupo)

No caso de se tratar de um seguro de grupo de acidentes pessoais, para além do disposto no artigo 193, das condições gerais e/ou especiais devem ainda constar os seguintes elementos:

- a) direitos e obrigações das pessoas seguras;
- b) entrada em vigor das coberturas para cada pessoa segura; e

c) condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato à pessoa segura possa integrar o grupo.

ARTIGO 252

(Remissão)

Aos seguros de acidentes pessoais são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 138, 140, 142 e 239 a 243.

SUBSECÇÃO II

Seguro de Doença

ARTIGO 253

(Cláusulas contratuais)

Do contrato de seguro de doença anual renovável deve constar de forma bem visível e destacada que:

- a) a seguradora apenas cobre o pagamento das prestações convencionadas ou das despesas efectuadas em cada ano de vigência do contrato; e
- b) as condições de indemnização em caso de não renovação do contrato ou da cobertura da pessoa segura respeitam ao risco coberto no contrato, de acordo com o disposto no artigo 257.

ARTIGO 254

(Âmbito do risco seguro)

1. As apólices devem indicar, em caracteres destacados, os tipos de doença que, em função da sua natureza ou da sua causa não estejam cobertas pela seguradora.

2. As exclusões devem ser explicadas à pessoa segura e, com autorização desta, ao tomador do seguro, por pessoal médico habilitado.

3. Consideram-se cobertas todas as doenças não excluídas nos termos do n.º 1.

ARTIGO 255

(Doenças preexistentes)

As doenças preexistentes em relação à data da celebração do contrato são tratadas de acordo com o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 256

(Regime não aplicável)

Não é aplicável ao seguro de doença:

- a) o regime de agravamento do risco, previsto nos artigos 111 e 113, relativamente às alterações do estado de saúde da pessoa segura; e
- b) as obrigações de informação da existência de seguros múltiplos previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 221.

ARTIGO 257

(Cessação do contrato)

1. A seguradora só pode fazer cessar os seguros de doença, ou deles excluir a pessoa segura, no vencimento do contrato ou, fora dele, com fundamento previsto na lei.

2. Em caso de não renovação do contrato, e pelo período de um ano, a seguradora não pode, até que se mostre esgotado o capital anualmente seguro, recusar as prestações, quando resultantes de doenças manifestadas durante o período de vigência da apólice ou outros factos geradores de indemnização

ocorridos no mesmo período, desde que cobertos pela apólice e declarados até trinta dias após o seu termo, salvo por motivo de força maior.

3. É aplicável o disposto no número anterior à não renovação de cobertura, no seguro de grupo, relativamente a uma pessoa segura.

CAPÍTULO III

Operações de Capitalização

ARTIGO 258

(Extensão)

A parte geral do Regime Jurídico do contrato de seguro e o regime especial do seguro de Vida são aplicáveis subsidiariamente às operações de capitalização, desde que compatíveis com a respectiva natureza.

ARTIGO 259

(Documento escrito)

1. Das condições gerais e especiais das operações de capitalização devem constar os seguintes elementos:

- a) identificação das partes;
- b) o capital garantido e os respectivos valores de resgate nas datas aniversárias do contrato;
- c) as prestações a satisfazer pelo subscritor ou portador do título;
- d) os encargos, sua forma de incidência e o momento em que são cobrados;
- e) forma de cálculo e de distribuição da participação nos resultados, se o contrato conferir esse direito;
- f) o início e a duração do contrato;
- g) as condições de resgate;
- h) a forma de transmissão do título;
- i) as condições de cessação do contrato por iniciativa de uma das partes; e
- j) a lei aplicável ao contrato e as condições de arbitragem.

2. Tratando-se de títulos ao portador, as condições gerais e especiais do contrato devem prever a obrigatoriedade do seu legítimo detentor, em caso de extravio, avisar imediatamente a seguradora.

3. Nas condições particulares, os títulos devem referir:

- a) o respectivo número;
- b) o capital contratado;
- c) as datas de início e de termo do contrato;
- d) o montante das prestações e as datas da sua exigibilidade, quando periódicas;
- e) a taxa técnica de juro garantido;
- f) a participação nos resultados, se for o caso; e
- g) o subscritor ou o detentor, no caso de títulos nominativos.

4. As condições gerais e especiais dos contratos de capitalização devem ser identificadas no título emitido no momento de celebração de cada contrato.

ARTIGO 260

(Manutenção do contrato)

A posição do subscritor no contrato transmite-se, em caso de morte, para os sucessores, mantendo-se o contrato até à data do vencimento.

ANEXO

Glossário

Para efeitos do presente regime jurídico entende-se por:

1. **Acta adicional** – documento que titula a alteração de uma apólice.

2. **Actividade seguradora** – o exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro, resseguro, micro-seguro e operações de seguro, bem como a prática de actos e contratos conexos ou complementares daqueles, nomeadamente os respeitantes a salvados, reedificação e reparação de prédios e de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicação de provisões, reservas e capitais.

3. **Agente de seguros** – mediador, pessoa singular ou sociedade comercial, que, em nome e representação da seguradora ou do corretor que o houver designado, seja autorizado, nos termos do presente regime jurídico e demais disposições complementares, a fazer a prospecção e desenvolver toda a actividade tendente à realização de seguros, prestando assistência ao segurado em tudo o que se relacione com o contrato de seguro celebrado, podendo ainda, mediante respectivo acordo com a seguradora, efectuar a cobrança de prémios.

4. **Âmbito do contrato de seguro** – definição das garantias, riscos cobertos e riscos excluídos.

5. **Apólice de seguro** – documento que titula o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a seguradora, donde constam as respectivas condições gerais, especiais (se as houver) e particulares acordadas; dependendo das condições a observar na sua transferência, as apólices de seguro podem ser:

- (i) nominativas; se a pessoa do credor da prestação da seguradora é indicada no título e não são emitidas à ordem;
- (ii) à ordem, quando a pessoa do credor é indicada no título e contém a cláusula à ordem; e
- (iii) ao portador, quando a prestação é devida ao portador do título.

6. **Beneficiário** – pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da seguradora, decorrente de um contrato de seguro.

7. **Boa-fé** – regra de valoração da conduta das partes, como honesta, correcta e leal; a este conceito estão ligadas as ideias de fidelidade, lealdade, honestidade e confiança na realização e cumprimento dos negócios jurídicos.

8. **Conglomerados financeiros** – grupos de sociedades comerciais sob o mesmo controlo, cujas actividades exclusivas ou predominantes consistem na prestação de serviços essencialmente financeiros em, pelo menos, dois sectores financeiros diferentes.

9. **Contrato de seguro** – acordo pelo qual a seguradora ou micro-seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas.

10. **Corretagem de resseguro** – a colocação de negócio de resseguro feita por corretor em nome e representação da seguradora cedente, para a respectiva cessionária.

11. **Corretagem de seguros** – mediação de seguros que consiste no estabelecimento de ligação entre os tomadores de seguros, segurados e as seguradoras, em que o respectivo

mediador tem a liberdade de escolha e preparação dos respectivos contratos, presta assistência a esses mesmos contratos, bem como realiza estudos e consultorias ou emite pareceres técnicos sobre seguros.

12. Corretor de resseguro — mediador, sob forma de sociedade comercial, que, nos termos do presente regime jurídico e demais disposições complementares, se encontra devidamente autorizado para o exercício da corretagem de resseguro, desenvolvendo a sua actividade de for na independente em nome e no interesse da respectiva seguradora cedente.

13. Corretor de seguros — mediador, sob forma de sociedade comercial, que, nos termos do presente regime jurídico e demais disposições complementares, se encontra devidamente autorizado para o exercício da corretagem de seguros, desenvolvendo a sua actividade de for na independente em nome e no interesse legítimo dos respectivos tomadores de seguros e segurados. Este mediador recomenda livremente ao tomador de seguro, de acordo com os critérios de conveniência deste, os contratos a celebrar e as empresas de seguro em que melhor podem ser colocados.

14. Co-seguro — negócio do seguro directo que consiste na assunção conjunta de um risco por várias seguradoras, designadas co-seguradoras, de entre as quais uma é a líder, sem que haja responsabilidade solidária entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.

15. Delegação — o estabelecimento suplementar desprovido de personalidade jurídica e destinado ao atendimento do público que, pertencendo a uma seguradora, micro-seguradora ou resseguradora com sede na República de Moçambique ou seguradora com sede no exterior e que aqui opere na forma de sucursal, efectua directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade destas.

16. Entidade de supervisão — o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM).

17. Estorno — devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio de seguro anteriormente pago.

18. Formalidade *ad probationem* — forma exigida de modo não absoluto, para a prova do negócio.

19. Formalidade *ad substantiam* — forma legalmente exigida para a própria existência da declaração ou do negócio, cuja falta acarreta a inexistência destes.

20. Gestão ruínosa — aquela que abre espaços para perturbar o equilíbrio financeiro da entidade, não cumprindo as normas de prudência e de conduta que uma gestão sã e prudente aconselha; a condenação de uma gestão ruínosa visa tutelar bens jurídicos patrimoniais da própria seguradora, bem como os interesses dos tomadores de seguro, segurados, beneficiários e credores da entidade.

21. Índice de sinistralidade bruta — relação entre indemnizações brutas e prémios brutos processados no mesmo exercício económico, incluindo-se naquelas as provisões para sinistros.

22. Margem de solvência — é definida no duplo aspecto:

a) **margem de solvência disponível** — corresponde (i) ao património da seguradora livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos, tratando-se de seguradoras com sede na República de Moçambique; e (ii) aos activos, livres de toda e qualquer obrigação e deduzido os elementos incorpóreos, tratando-se de sucursais de seguradoras com sede no exterior; e

b) **margem de solvência exigida** — corresponde à garantia financeira a observar obrigatoriamente pela seguradora, tendo em atenção a dimensão das responsabilidades assumidas por contratos de seguro, calculada de acordo com o legal e regulamentarmente definido.

23. Mediação de seguros ou, abreviadamente, mediação — a actividade profissional que consiste no exercício regular de prospecção de mercado ou de actos tendentes à realização de contratos e operações de seguro, bem como na prestação de assistência aos mesmos contratos já celebrados.

24. Micro-seguradora — entidade que tem por objecto social exclusiva a exploração da actividade seguradora restrita, operando na área do micro-seguro.

25. Micro-seguro — actividade que consiste na assunção de riscos, essencialmente em operações de reduzida e média dimensão, visando a protecção da população de baixa renda contra riscos específicos, em troca de pagamentos regulares de prémios proporcionais à probabilidade e custo do risco envolvido.

26. Mútua de seguros, sociedade mútua de seguros ou sociedade mútua — entidade constituída por pessoas singulares e/ou colectivas que pretendam garantir, segundo a técnica seguradora, a cobertura de riscos comuns.

27. Operação de "Fronting" — negócio aceite por entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora (cedente) com a intenção prévia de o passar total ou substancialmente a outra seguradora ou resseguradora (cessionária).

28. Operador do micro-seguro — micro-seguradora e qualquer seguradora que opera no mercado do micro-seguro.

29. Operações de seguro — operações que, não revestindo a tipicidade própria de um contrato de seguro, são exploradas segundo princípios de capitalização e podem ser geridas por uma seguradora, designadamente as operações de capitalização e a gestão de fundos de pensões; são, regra geral, associadas ao ramo "Vida".

30. Participação nos resultados — direito contratualmente definido de o tomador do seguro ou o segurado beneficiar de parte dos resultados técnicos e ou financeiros gerados por contratos de seguro ou operações de capitalização, regra geral no ramo Vida.

31. Participação qualificada — a participação directa ou indirecta que represente percentagem não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da seguradora participada ou, por qualquer outra forma, a possibilidade de exercer uma influência significativa na respectiva gestão, sendo equiparados aos direitos de voto detidos pelo participante:

a) os detidos por cônjuge que não se encontre sob qualquer regime de separação judicial, os detidos por descendentes menores e os detidos por sociedades controladas pelo participante ou controladas pelas pessoas anteriormente referidas;

b) os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante:

i. os detidos por terceiro em virtude de um acordo celebrado com o participante ou com uma das sociedades por ele controladas, pelo qual:

ii. O terceiro fique obrigado a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da seguradora; ou

iii. Se preveja uma transferência provisória dos direitos de voto.

- c) os que sejam inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que os referidos direitos de voto são considerados como próprios do credor;
- d) os que sejam inerentes às acções de que o participante tenha o usufruto;
- e) os que, por força de um acordo, o participante ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas subalíneas anteriores, tenham o direito de adquirir, por sua exclusiva iniciativa; e
- f) os que sejam inerentes às acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores.

32. População de baixa renda – grupo de pessoas cujo rendimento *per capita* não ultrapassa o valor do salário mínimo nacional e os que residem em zonas rurais com elevado índice de pobreza.

33. Prémio de seguro ou simplesmente prémio – prestação pecuniária, salvo cláusula em contrário, efectuada pelo tomador de seguro à seguradora para as coberturas ou benefícios ou reparações garantidos numa apólice, como contrapartida do risco assumido pela mesma seguradora.

34. Prémio bruto – prémio directo antes da dedução do prémio cedido ou prémio de resseguro antes do prémio retrocedido.

35. Prémio cedido – porção do prémio que a seguradora transfere para uma resseguradora.

36. Prémio líquido – prémio directo após dedução do prémio cedido ou de resseguro após dedução do prémio retrocedido.

37. Prémio retrocedido – prémio que uma resseguradora cede a outra resseguradora.

38. Promotor de seguros – pessoa singular que, actuando unicamente por conta de uma ou várias seguradoras sujeitas a uma mesma influência dominante, que o designa(m) e sob a sua exclusiva orientação e responsabilidade, promova para aquela(s) a celebração de contratos e operações de seguros.

39. Provisões técnicas – valores que, nos termos legais, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem prudente e adequadamente calcular e manter a qualquer momento, para garantia do cumprimento dos compromissos decorrentes dos respectivos contratos de seguro.

40. Ramo de seguro – qualquer ramo, grupo ou grupos de ramos estabelecidos na tabela de ramos de seguros, nos termos do respectivo diploma regulamentar do presente regime jurídico.

41. Relação de controlo ou de domínio – a relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando a pessoa em causa se encontre numa das seguintes situações:

- a) detenha a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos de qualquer outra sociedade que com ela se encontre numa relação de grupo;
- b) seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização;
- c) possa exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;

d) seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto; e

e) detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única.

42. Relação de grupo – relação que se estabelece entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir com as suas obrigações. Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo, nomeadamente, quando:

- a) haja relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras;
- b) existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência nas sociedades em questão;
- c) existam administradores comuns; e
- d) haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

43. Resseguradora – entidade, seja sociedade anónima com sede na República de Moçambique ou sucursal, autorizada a subscrever contratos de resseguro.

44. Resseguro – o contrato pelo qual uma seguradora faz segurar, por sua vez, parte dos riscos que assume.

45. Risco – acontecimento prejudicial, futuro, incerto e não dependente da vontade do segurado, contra cuja ocorrência se pretende coibir.

46. Segurado – pessoa, singular ou colectiva, no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa (pessoa segura) cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

47. Seguradora – entidade constituída sob a forma de sociedade anónima ou sociedade mútua ou uma sucursal de sociedade estrangeira, que, autorizada a explorar a actividade seguradora na República de Moçambique, assume o risco transferido de um tomador do seguro; inclui o exercício da actividade de resseguro.

48. Seguro – proveito ou benefício resultante de um acordo por virtude do qual uma parte (segurador) se obriga a providenciar à outra (segurado) um pagamento ou remuneração ou qualquer outra prestação, no caso de destruição ou prejuízo, ou dano a uma pessoa especificada ou coisa na qual o outro possui um interesse.

49. Seguro de acidentes pessoais – aquele que cobre o risco da verificação de lesão corporal, incapacidade temporária, invalidez permanente total ou parcial ou morte da pessoa segura, por causa súbita, externa e imprevisível.

50. Seguro de caução ou seguro-caução – aquele que cobre, directa ou indirectamente, o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval.

51. Seguro de colheitas – aquele que garante uma indemnização calculada sobre o montante de danos verificados em culturas.

52. Seguro de crédito – aquele que garante o pagamento ao credor do valor remanescente da dívida do mutuário em caso de morte ou de ocorrência de circunstâncias anormais que obstem ao cumprimento da respectiva obrigação pecuniária, nos termos convencionados na correspondente apólice.

53. Seguro de doença — aquele em que a seguradora cobre os riscos relacionados com a saúde ou a prevenção de doença da pessoa segura, realizando a prestação contratualmente acordada.

54. Seguro de grupo — seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum.

55. Seguro de grupo contributivo — seguro de grupo em que os segurados contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio de seguro;

56. Seguro de grupo não contributivo — seguro de grupo em que o tomador do seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio de seguro.

57. Seguro individual:

a) seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum; e

b) seguro efectuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas.

58. Seguro de incêndio — aquele em que a seguradora obriga-se, dentro dos limites estabelecidos, na lei e no contrato a indemnizar os danos produzidos por incêndio no objecto seguro.

59. Seguro de pessoas — aquele que respeita à vida, saúde e integridade física de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, identificadas no contrato.

60. Seguro de vida — aquele que cobre um risco relacionado com a morte ou sobrevivência da pessoa segura.

61. Seguro directo — seguro contratado entre a seguradora ou micro-seguradora e o tomador de seguro.

62. Seguro pecuário — aquele que garante uma indemnização calculada sobre o montante de danos verificados em determinado tipo de animais.

63. Seguro de responsabilidade civil — aquele pelo qual a seguradora obriga-se, dentro dos limites estabelecidos na lei e no contrato, a cobrir o risco de constituição no património do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros, com referência a danos produzidos por um evento previsto no contrato e por cujas consequências ele seja civilmente responsável.

64. Seguro de roubo — aquele em que o segurador obriga-se, dentro dos limites da lei e do contrato, a indemnizar os danos derivados da apropriação ilegítima ou da simples tentativa de apropriação ilegítima por parte de terceiros, das coisas seguras.

65. Seguro de transporte de coisas — aquele que cobre riscos relativos ao transporte de coisas por via terrestre, fluvial, lacustre ou aérea, nos termos previstos no contrato.

66. Sinistralidade anormal — aquela em que:

a) nos ramos gerais o índice de sinistralidade bruta de qualquer seguradora seja superior em, pelo menos, 50% ao índice de sinistralidade bruta do conjunto das seguradoras que operem naqueles ramos; e

b) no ramo vida se verifique desvios substanciais aos valores das tabelas actuariais adoptadas por qualquer seguradora a explorar esse ramo.

67. Sinistro — a realização, total ou parcial, do risco previsto no contrato de seguro, isto é, qualquer evento susceptível de fazer funcionar as coberturas de uma apólice.

68. Sucursal — estabelecimento principal, na República de Moçambique, de uma seguradora ou resseguradora com sede no

exterior ou estabelecimento, no exterior, de uma seguradora ou resseguradora com sede na República de Moçambique que, desprovido de personalidade jurídica, efectua directamente operações inerentes à actividade da sede.

69. Tomador do seguro — a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

70. Valor de redução — montantes ou importâncias seguros redefinidos em função de uma situação contratualmente prevista, designadamente no ramo "Vida" por exemplo, interrupção ou falta do pagamento do prémio de seguro, sem resolução nem resgate, da apólice, redefinindo um novo nível do capital seguro.

71. Valor de referência — valor em função do qual se definem, num determinado momento do contrato, as importâncias seguras, nomeadamente no ramo "Vida" a modalidade de seguro em que o valor do capital fica ligado a um fundo de investimento

72. Valor de resgate — montante entregue ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato ou operação do ramo "Vida", nas condições e modalidades em que tal se encontra contratualmente previsto.

Decreto n.º 80/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de criar uma instituição responsável pelo controlo da qualidade do ambiente com maior eficácia, com vista a responder aos novos desafios que se impõem ao sector do ambiente e de forma a maximizar o seu desempenho, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental, abreviadamente designada por AQUA.

ARTIGO 2

(Natureza)

A AQUA é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e técnica.

ARTIGO 3

(Sede)

A AQUA tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante a proposta e aprovação do Ministro que superintende a área do Ambiente.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A AQUA é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Ambiente;

2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

a) Homologação dos programas, planos de actividades, orçamentos e relatórios do sector;

b) Nomeação dos órgãos directivos;

c) Aprovação do Regulamento Interno da AQUA.